



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
ANNA PAULA DE MORAES FARIAS MAZUCO

ACIDENTE DE TRAJETO – SEUS ASPECTOS
PERANTE O ACIDENTE DE TRABALHO

Tubarão
2018

ANNA PAULA DE MORAES FARIAS MAZUCO

**ACIDENTE DE TRAJETO – SEUS ASPECTOS
PERANTE O ACIDENTE DE TRABALHO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof. Francisco Luiz Goulart Lanzendorf, Esp.

Tubarão
2018

ANNA PAULA DE MORAES FARIAS MAZUCO

**ACIDENTE DE TRAJETO – SEUS ASPECTOS
PERANTE O ACIDENTE DE TRABALHO**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

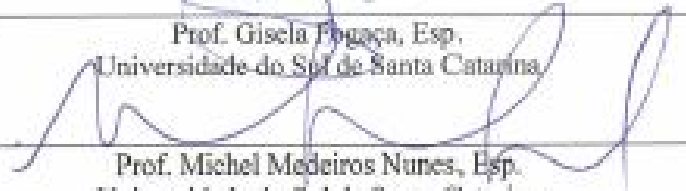
Linha de Pesquisa: Justiça e Sociedade

Tubarão, 6 de dezembro de 2018.



Professor e orientador: Francisco Luiz Goulart Lanzendorf, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Gisela Fogaça, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Michel Medeiros Nunes, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Quando comecei, era para ser uma brincadeira... Apenas dar uma “força” a filha Amanda no desafio de seu primeiro vestibular, ou quem sabe por incentivo do marido Ricardo quando me “provocava” para não discutir sobre determinado assunto, mas ir estudar para ter o conhecimento e poder defender o meu ponto de vista com mais propriedade teórica, e da mesma forma ser um exemplo para meu filho caçula Paulo Ricardo, provando que com persistência a gente faz a diferença. Os anos se passaram e hoje com muito orgulho olho para trás e percebo que os objetivos iniciais foram alcançados e que o apoio de vocês foi determinante para esse sucesso.

Por isso dedico exclusivamente a vocês...

NEOQEAV's...

AGRADECIMENTOS

A vida é uma longa caminhada, é o pulsar de todos os dias, e a velocidade desta pulsação dá o tom dos nossos passos. Os tempos modernos, estão exigindo de nós um comportamento muito diferente do tempo de nossos pais, muito mais veloz e por conta disto a necessidade de termos o apoio de todos no decorrer dos desafios da vida.

Agradeço a todos que de forma direta ou indireta estiveram me apoiando nesta etapa que esta sendo concluída. Família, Amigos, Colegas de Trabalho, Professores e Orientador, podem ter certeza que senão fosse o incentivo diário de vocês eu não teria conseguido. Muito Obrigada.

No outono... a natureza se prepara para uma nova etapa... muitos ventos vão passar, muitas folhas vão cair . . . só depende de nós !! Sejam estrelas para ajudar a brilhar os caminhos. (Quitéria Péres)

RESUMO

Nós temos a obrigação de entregar um mundo melhor, com essa premissa, o presente Trabalho de Conclusão de Curso primeiramente faz uma análise conceitual dos acidentes de trabalho abordando as condições para caracterização de um acidente de trajeto. Estuda a responsabilidade do empregador e do empregado, bem como o conceito sobre a teoria do risco em acidente de trajeto. Realiza uma análise sobre o posicionamento das Jurisprudências dos tribunais, levando em consideração os fatores excludentes de culpabilidade. Finaliza concluindo que se deve buscar alternativas mais eficientes para dar o devido enquadramento nos acidentes de trajeto, priorizando as informações fáticas do sinistro ocorrido, a ser conduzido de forma imparcial por uma equipe multidisciplinar, evitando desta forma ações perante a Justiça do Trabalho.

Palavras-Chave: Acidente de Trabalho. Acidente de Trajeto. *Acidente in Itinere*, Responsabilidade Civil. Realidade Fática. Trabalho.

ABSTRACT

We have an obligation to deliver a better world, with this premise, the present Course Completion Paper first makes a conceptual analysis of work accidents addressing the conditions for characterization of a road accident. It studies the responsibility of the employer and the employee, as well as the concept of the theory of risk in a road accident. It performs an analysis on the positioning of the Jurisprudence of the courts, taking into account the excluding factors of guilt. It ends by concluding that more efficient alternatives should be sought to give due attention to road accidents, prioritizing the factual information of the incident, to be conducted in an impartial manner by a multidisciplinary team, thus avoiding actions before the Labor Court.

Keywords: Work accident. Road Accident. Accident in Itinere, Civil Liability. Facial Reality. Job.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA	11
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....	13
1.3 HIPÓTESE.....	13
1.4 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS	14
1.5 JUSTIFICATIVA	14
1.6 OBJETIVOS.....	16
1.7 DELINEAMENTO DA PESQUISA.....	16
1.8 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS ..	17
2 ACIDENTE DE TRABALHO	19
2.1 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO	19
2.1.1 ACIDENTE <i>IN ITINERE</i> (DE TRAJETO)	23
2.1.2 DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT).....	24
2.1.3 AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTARIA	25
2.1.4 ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO EMPREGADO ACIDENTADO	28
3 A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E DO EMPREGADO NO ACIDENTE DE TRABALHO.....	32
3.1 CONCEITO DE EMPREGADOR	32
3.2 CONCEITO DE EMPREGADO.....	32
3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA	33
3.4 TEORIA DO RISCO	35
3.4.1 TEORIA DO RISCO PROVEITO.....	38
3.4.2 TEORIA DO RISCO CRIADO	39
3.4.3 TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL.....	40
3.4.4 TEORIA DO RISCO EXCEPCIONAL	41
3.4.5 TEORIA DO RISCO INTEGRAL	42
4 OUTROS ASPECTOS E A JURISPRUDÊNCIA DO TST SOBRE O ACIDENTE DE TRABALHO DE TRAJETO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR	44
4.1 ENTENDIMENTO DO TST SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA ..	44
4.2 EXCLUDENTES DO NEXO CAUSAL	46

4.2.1 CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO	47
4.2.1.1 DESVIO DE TRAJETO.....	48
4.2.2 CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR.....	49
4.2.3 FATO DE TERCEIRO	49
5 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

A segurança no trabalho é de responsabilidade de todos, tanto dos empregadores quanto dos empregados. Para que possamos entender o direcionamento deste projeto, é necessário o entendimento sobre o acidente do trabalho, bem como o que caracteriza um acidente de trajeto, percurso ou ainda como *in itinere*.

Sempre que mencionamos a palavra acidente no trabalho, nos vem à mente são aqueles acidentes drásticos: uma serra elétrica atingindo um braço do trabalhador; uma queda do 3º andar de um prédio em construção; uma inalação de gases altamente tóxicos, provenientes de um vazamento ou incêndio. Acidentes dessa gravidade acontecem, é claro, mas podem ser evitados através de medidas preventivas. Contudo, estes não são os acidentes mais comuns. Os mais frequentes são aqueles que quase não podem ser notados, que vão, gradativamente, se instalando no organismo do trabalhador.

Nesse ponto, torna-se necessário ressaltar que, quando se fala em acidente de trabalho, costuma-se relacioná-los a questões físicas, esquecendo-se de incluir entre eles, problemas psicológicos, ansiedade, e até mesmo stress, provenientes de pressão, trabalho excessivo, ou situações resultantes de comportamento pessoal, que nada tem relacionado com o ambiente de trabalho. Quando focamos nosso estudo em acidente de trajeto, percurso ou *in itinere* estamos por diversas vezes com o resultado de situações resultantes deste tipo de questão, que merecem ser melhor analisadas.

Os acidentes de trajeto, também chamados “acidentes *in itinere*” ou de percurso, estão regulamentados no artigo 21 da Lei 8.213/91.

Será considerado como acidente de percurso quando o trabalhador sofrer qualquer dano à sua saúde ou integridade física no trajeto de sua residência ao local de trabalho para entrar em serviço, ou quando desloca-se deste para aquele.

Todavia, importante salientar que não se caracterizará o acidente do trabalho se, por interesse pessoal, o empregado tiver interrompido ou alterado o percurso, vez que estará rompido o nexo causal entre o acidente e o trabalho.

Esses acidentes não causam repercussões apenas de ordem jurídica, mas também de ordem social e empresarial. Nos acidentes menos graves, em que o empregado tenha que se ausentar por período inferior a quinze dias, o empregador deixa de contar com a mão de obra temporariamente afastada em decorrência do acidente e tem que arcar com os custos econômicos da relação de empregado. Nos acidentes onde requer um afastamento por mais de quinze dias, a partir do decimo sexto dia, a responsabilidade pelo pagamento será do INSS.

Desta forma o acidente repercutirá ao empregador também no cálculo dos encargos trabalhistas mensais, pois interfere diretamente no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP da empresa, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Os acidentes de trabalho geram custos também para o Estado. Incumbe ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS administrar a prestação de benefícios, tais como auxílio-doença acidentário, auxílio-acidente, habilitação e reabilitação profissional e pessoal, aposentadoria por invalidez e pensão por morte. Estima-se que a Previdência Social gastou, entre os anos de 2012 e 2016, cerca de R\$ 22,9 bilhões de reais em benefícios acidentários, com base em 612 mil ocorrências, sendo destas 21,10% (106 mil) como acidente de trajeto, segundo informações do Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS 2016.

1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

O constante crescimento da economia do país, bem como o destaque do Brasil dentre as grandes potências e organizações mundiais, o fortalecimento do mercado interno, se esbarra com o protecionismo das leis trabalhistas. Não nos resta dúvidas que a reforma da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT pela Lei 13.467/2017 trará muitos benefícios à sociedade. Mas ainda há muito que evoluir, e um exemplo disso é o denominado acidente de percurso ou de trajeto, esquecido pela reforma e que promete continuar afetando o empregador, mesmo quando ele não tenha qualquer relação com o meio de transporte utilizado pelo empregado para o deslocamento residência-trabalho-residência.

A reforma trabalhista alterou o artigo que trata das “horas *in itinere*”, ou tempo incorrido pelo empregado nos percursos ida e volta entre sua residência e o trabalho, conforme art. 58, § 2º da CLT:

Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

[...]

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência).

No contexto da nova CLT, portanto, está mais do que claro que quando o empregado estiver se deslocando entre sua residência e o local de trabalho, a pé ou em veículo, inclusive no retorno, não estará ele à disposição do empregador.

Contudo perante a ótica da seguridade social, o empregador permanece sendo responsável pelos incidentes que ocorram neste período, incorrendo desta forma em uma incoerência social. É o que continuará dizendo a Lei 8.213/1991 - Plano de benefícios da Previdência Social em seu art. 21, IV, “d”:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

[...]

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

[...]

A propósito, é indispensável lembrarmos que o empregador é responsável exclusivamente pelos riscos de sua atividade econômica conforme previsto no art. 2º da CLT. Assim, a Lei previdenciária, já por esse prisma, avança sobre ponto já tratado pela Lei trabalhista ao atribuir ao empregador responsabilidades por atividades alheias às dele e de seus negócios, como é o caso das atividades que os empregados livremente conduzem, a pé, em transportes públicos ou particulares, no trajeto de ida ou volta ao trabalho. O empregador, sem praticar qualquer ato ilícito e sem estar o empregado no trabalho ou a sua disposição, é obrigado pela Lei previdenciária a reportar acidente do trabalho até um dia após a ocorrência, se este ocorreu no trajeto de ida e volta ao trabalho, do contrário poderá ele sofrer multa pela falta de emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho, em acordo com o Artigo 22 da Lei 8.213/1991:

Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§ 5o A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

A responsabilização do empregador por algo que ele não tem qualquer domínio é um tanto equivocada. Inclusive o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), índice anual calculado pela Previdência Social que modula a parte variável das contribuições previdenciárias das empresas, já foi revista e com a Resolução 1.329/2017 do Conselho Nacional de Previdência (CNP), os acidentes de trajeto deixaram de ser considerados para fins de FAP, com a justificativa do diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Previdência, Marco Pérez ([2017?],[s.p.]), quando afirma que “o critério foi revisado, pois não se pode bonificar ou sobretaxar a empresa, uma vez que o empregador não possui ingerência sobre os acidentes de trajeto”.

Desta forma, considerando que o empregado sai de casa para ir trabalhar - seja a pé, de ônibus ou de carro - e, no percurso até a empresa, imprevisto fatal, se acidenta. Ou, o inverso: sai do trabalho rumo a sua residência, mas eis que, no meio do caminho ocorre um acidente, que torna esse percurso menos aprazível ou, por vezes, dramático, dependendo da gravidade das consequências que dele advêm. Mas isso, afinal, é ou não acidente de trabalho? Será possível responsabilizar o empregador por esse infortúnio, para o qual ele não concorreu diretamente? Quais são as implicações desse fato para o empregado, para o empregador e para a Previdência Social?

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Pode ser considerado, em todos os casos de acidente de trajeto a dupla responsabilização da culpa, considerando que, no acidente, o comportamento do empregador e do empregado podem influenciar na culpabilidade?

1.3 HIPÓTESE

A atual legislação brasileira, refere-se ao assunto considerando unilateralmente a responsabilidade em casos de acidentes de trajetos como sendo das empresas, as quais recaem os custos e responsabilidades. Considerando os diversos fatores que motivam os acidentes de trajeto, seria importante estabelecer critérios para ser considerado um acidente de trajeto como acidente de trabalho. A realização de laudos e perícias de terceiros que teriam total

imparcialidade na situação, deveriam ser a base para o direcionamento e responsabilização do enquadramento do acidente, sendo este acidente de trabalho ou um auxílio doença.

1.4 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS

Oliveira (2007) remete a conceituação trazida por Coimbra, segundo a qual “a palavra acidente já imprime ao conceito a marca da casualidade, do acontecimento não desejado nem ocasionado voluntariamente”. (COIMBRA apud OLIVEIRA, 2007, p. 44)

Observa Hertz (2006) que “a noção de acidente humano está relacionada à desgraça, desastre, fatalidade, um acontecimento fortuito e anormal, que destrói, desorganiza e deteriora, quando afeta pessoas” . (HERTZ apud BRANDÃO, 2006, p. 114)

Oliveira (2008,[s.p.]) “enumera quatro elementos que caracterizam o conceito legal de acidente do trabalho típico, quais sejam: o evento danoso; decorrente do exercício do trabalho a serviço da empresa; que provoca lesão corporal ou perturbação funcional; e que causa a morte ou perda da capacidade para o trabalho.”

Consoante o entendimento de Magano (apud OLIVEIRA, 2008, p. 43), “ o evento danoso ou sinistro é um acontecimento súbito e externo ao trabalhador, por isso, é rápido e alheio à força da vítima (por exemplo, por força de máquinas e ferramentas), ainda considerado fortuito, por não ter sido provocado pelo empregado.”

Oliveira (2008, p.55-56) explica “que se o tempo do deslocamento (nexo cronológico) fugir do usual ou se o trajeto habitual (nexo topográfico) for alterado substancialmente, resta descaracterizada a relação de causalidade do acidente com o trabalho.”

1.5 JUSTIFICATIVA

Contemporaneamente, os acidentes de trabalho ainda vêm se mantendo como uma temática extremamente relevante à malha social. A Previdência Social, em 2015, registrou 612.632 acidentes de trabalho, 106.039 – que representa 21,10% do total, decorrentes da atividade de trajeto. Diante do quadro estatístico, diversos órgãos públicos, de diferentes níveis organizacionais, têm se empenhado no enfrentamento das ocorrências caracterizadas como acidentes de trabalho. Buscam fazer uso do extenso leque de Decretos, Leis e Normas disponibilizado pelo aparelho Jurídico-Estatal o qual se respalda nas determinações contidas na Constituição Federal de 1988. Cada órgão, usando das atribuições legalmente atribuídas,

procura produzir caminhos de intervenção cujo objetivo se norteia na produção de propostas que possam atenuar o plano de acontecimentos dos acidentes.

O trabalho ora apresentado pretende colocar em análise práticas, discursos e dispositivos que permeiam cotidianamente as investigações de determinados doutrinadores / órgãos públicos quanto à ocorrência dos acidentes de trabalho de trajeto, principalmente no que tange à operacionalização dos dispositivos conhecidos como laudos, perícias, inquérito, ou seja, que faça um nexo de causalidade do fato gerador e a responsabilidade da empresa.

Importante se faz ressaltar que o nexo de causalidade não se confunde com o elemento culpa, pois o nexo causal serve para determinar se tal dano e suas consequências podem ser imputadas à ação de uma pessoa, indicando a autoria desta ação; já a culpabilidade se reflete pela reprovação da conduta de alguém.

Segundo Cruz (2005 apud MANGUALDE, 2008, p.49) “o nexo causal possui duas funções: a de determinar a quem se deve atribuir o resultado, e a verificação da extensão do dano, servindo o nexo causal, como medida para a indenização”. Por esta tese torna-se mais fácil medir a indenização no caso de responsabilidade objetiva, pelo fato de não existir parâmetro de culpa.

Necessário se faz, todavia, apontar as excludentes do nexo causal, e, portanto, excludentes da responsabilidade, quais sejam: a culpa exclusiva da vítima; caso fortuito ou força maior; e fato de terceiro. Ou seja, apesar de alguns acidentes estarem diretamente relacionados com a prestação de serviço na relação laboral, outros, e na sua grande maioria aqui analisados e considerados de trajeto não estão sob a responsabilidade civil do empregador.

A culpa exclusiva da vítima, no âmbito da relação laboral, se caracteriza quando a única causa do acidente de trabalho tiver sido a conduta do empregado, como esclarece Gamba (2010). Muitas vezes o empregado, seguro de já ter dominado o processo de seu trabalho, devido à rotina, se sente imune a acidentes e age de maneira displicente, não observando as orientações e treinamentos recebidos; assim, quando a causa do acidente for à conduta da vítima sem que o empregador tenha descumprido com as normas legais, técnicas e dever geral de cautela, não se falará em responsabilização civil do empregador.

Uma metodologia investigativa nos leva em duas direções de responsabilização dos acidentes: de um lado, modos de funcionamento investigativo que ora ratificam, ora enaltecem os atos inseguros; do outro, as inobservâncias das Normas de Segurança do Trabalho, bem como o nexo de causalidade do fato ocorrido.

1.6 OBJETIVOS

1.4.1 GERAL

Analisar o nexo de causalidade decorrente de acidente de trajeto/percurso/ *in itinere* com os acidentes de trabalho.

1.4.2 ESPECÍFICOS

Descrever os conceitos de acidente de trabalho e acidente de trajeto /percurso/ *in itinere* e sua procedimentação perante aos órgãos mediadores;

Identificar o nexo de causalidade com a responsabilidade do empregador;

Descrever fundamentos jurídicos que comprovem a ausência de análise de responsabilidade da empresa com o fato gerador;

Apresentar aspectos sobre a dupla responsabilização da culpa, ora atribuída ao empregador, ora ao empregado com base em acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho;

Analisar os excludentes de culpabilidade;

Propor melhoria no processo de caracterização de acidente de trajeto como acidente de trabalho.

1.7 DELINEAMENTO DA PESQUISA

Um método é o caminho a ser trilhado para obtenção de um resultado específico, assim sendo, neste trabalho será utilizado o método exploratório, porque a pretensão será de gerar um maior conhecimento sobre o problema, buscando esclarecimentos de posicionamentos doutrinários em diversos livros e por meio eletrônico, analisando também a legislação pertinente ao assunto exposto. Com base no método de pesquisa documental, será utilizada a consulta jurisprudencial dos julgados do Tribunal Trabalhista de Santa Catarina, a fim de enriquecer a coleta de informações e permitir um aprofundamento no estudo do acidente de trajeto e seus impactos relacionados aos acidentes de trabalho. Por definição a pesquisa exploratória tem como função preencher as lacunas que costumam aparecer em um estudo. Ela irá fornecer informações que ampliarão a familiaridade do aluno com o assunto do projeto e darão suporte à construção das hipóteses iniciais. Geralmente as pesquisas exploratórias

possuem métodos mais flexíveis, o objetivo é levantar informações e não obter conclusões estatísticas.

Quanto à natureza das variáveis a serem analisadas a pesquisa é tanto qualitativa quanto quantitativa. O método quantitativo preocupa-se com representatividade numérica, isto é, com a medição objetiva e a quantificação dos resultados. Tem, portanto, o objetivo de generalizar os dados a respeito dos acidentes de trabalho, analisando somente uma parcela, definida como acidente de trajeto. O qualitativo origina-se na antropologia e utiliza métodos indutivos, objetivando a descoberta, a identificação e a descrição detalhada e aprofundada.

Nos últimos anos, tem havido muita discussão sobre as diferenças entre a pesquisa qualitativa e quantitativa. Segundo Bauer e Gaskell (2002), uma metodologia qualitativa ou quantitativa será empregada dependendo da forma que o pesquisador deseja analisar um problema. Desta forma, existem problemas que podem ser investigados por meio da metodologia qualitativa e há outros que exigem uma conotação mais quantitativa.

Na visão de Denzin e Lincoln (2006), a palavra qualitativa implica uma ênfase sobre as qualidades das entidades e sobre os processos que não podem ser examinados ou medidos experimentalmente em termos de quantidade, volume, intensidade ou frequência. Já os estudos quantitativos enfatizam o ato de medir e analisar as relações causais entre variáveis, e não processos.

Segundo Lakatos (1992, p.44):

A pesquisa bibliográfica permite compreender que, se de um lado a resolução de um problema pode ser obtida através dela, por outro, tanto a pesquisa de laboratório quanto a de campo (documentação direta) exigem, como premissa, o levantamento do estudo da questão que se propõe a analisar e solucionar. A pesquisa bibliográfica pode, portanto, ser considerada também como o primeiro passo de toda pesquisa científica.

Neste projeto teremos então uma pesquisa de natureza bibliográfica e documental, feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites – caracterizando-se assim pela utilização de fontes secundárias.

1.8 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

Este estudo monográfico conterá em sua estrutura, primeiramente, a conceituação e a classificação do tema específico deste trabalho que trata do Acidente de Trabalho e a classificação quanto a Acidente de Trajeto, as orientações necessárias sobre uma formalidade

destes acidentes que se remete ao preenchimento do documento comprobatório conhecido como CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, a diferenciação doutrinária sobre auxílio acidente e auxílio doença acidentária, e as questões de estabilidade decorrentes destes. Posteriormente a este, abordar-se-á no segundo capítulo, com o escopo de auxiliar na compreensão do tema, uma breve conceituação sobre empregado e empregador, suas responsabilidades objetivas e subjetivas, correlacionando-as com a teoria do risco.

O quarto capítulo irá tratar do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho sobre os acidentes de trajetos e a responsabilidade do empregador, bem como conceituar as possibilidades de excludente de culpabilidade sob a ótica do empregador, do empregador ou ainda a culpa de terceiros.

O quinto e último capítulo destina-se a conclusão sobre o estudo monográfico.

2 ACIDENTE DE TRABALHO

2.1 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO

Diariamente, no Brasil, cerca de 770 pessoas entram em gozo de auxílio doença-acidentário, com afastamento por período superior a 15 dias. Para dar efetividade ao assunto, a Constituição Federal, no artigo 7, XXVII nos orienta:

Art. 19. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Muitos doutrinadores apresentam conceitos diferentes sobre o tema:

A primeira noção a respeito do tema compreende a ideia de que o acidente é um fato que resulta do inter-relacionamento patrão/empregado, sendo anterior e independente de qualquer definição jurídica. (BRANDÃO, 2006, p. 113).

Para Russomano (apud BRANDÃO, 2006, p. 124), o acidente do trabalho deverá sempre ser:

Súbito: acontece em um pequeno lapso de tempo, não sendo assim, de natureza progressiva. Violento: capaz de causar danos de natureza anatômica, fisiológica ou psíquica. Fortuito: Não pode ser provocado, nem direta, nem indiretamente, pela vítima. Determina uma lesão corporal capaz de diminuir ou excluir a capacidade de trabalho da vítima, sendo essa a sua consequência direta.

Com o passar dos anos foram modificadas e reestruturadas inúmeras leis que se referem aos acidentes laborais, no entanto, cada uma destas possui um tratamento diferenciado, ou seja, permeiam diferentes aspectos como, por exemplo, a questão das responsabilidades, dos direitos, das garantias e dos deveres, com o intuito de alertar os responsáveis, sendo o empregado sobre os quais são os maiores atingidos perante os casos de acidente de trabalho, além dos empregadores, os quais na maior parte das vezes são considerados responsáveis pela ocorrência dos sinistros.

Segundo Dias (2002,[s.p.]),

Os acontecimentos que transformaram a maneira como o processo de trabalho se estruturaram, foram viabilizadas pelos avanços tecnológicos e por novas formas de organizar e gerir o trabalho. O que possibilitou mudanças na vida e relações das pessoas, e por consequência no viver e adoecer dos trabalhadores.

Deste modo, as respectivas leis tiveram como base a conscientização das partes no que tange a importância da necessidade do cumprimento das normas existentes, que envolvem

a questão da segurança e da medicina do trabalho, com o intuito de diminuir o grande índice de acidentes.

Perante o ordenamento jurídico brasileiro, temos que o acidente inicialmente está ligado a ideia de um acontecimento inesperado e visivelmente indesejável, que é capaz de causar danos pessoais, materiais, bem como financeiros. Desta forma, do ponto de vista legal, conforme dispõe o Art. 19, da Lei nº 8.213/1991, temos o seguinte conceito.

Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho e serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do Art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Com base no disposto no acima mencionado, o médico do trabalho e perito judicial Cabral (2016, [s.p]), esboça a seguinte equação afirmando que será necessária uma sequência de nexos para estabelecer o enquadramento:

Nexo etiológico (estar trabalhando, a serviço da empresa e o sinistro ser causado por um fator exterior ao acidentado), Nexo nosológico (existe elo entre a lesão/doença e o evento causador e a lesão ou distúrbio ser compatível com o evento) e Nexo funcional (existir elo da lesão/distúrbio e a incapacidade laboral e a inaptidão para o trabalho mesmo que temporária).

Oliveira (2007,[s.p.]) explica que “se o tempo do deslocamento (nexo cronológico) fugir do usual ou se o trajeto habitual (nexo topográfico) for alterado substancialmente, resta descaracterizada a relação de causalidade do acidente com o trabalho.”

No que tange à conceituação de acidente de trabalho Oliveira (Coimbra apud OLIVEIRA, 2007, p. 44), reflete essa conceituação apresentada por Coimbra, onde “a palavra acidente já imprime ao conceito a marca da casualidade, do acontecimento não desejado nem ocasionado voluntariamente. ”

“Observa Hertz J. Costa que a noção de acidente humano está relacionada à desgraça, desastre, fatalidade, um acontecimento fortuito e anormal, que destrói, desorganiza e deteriora, quando afeta pessoas. ” (BRANDÃO, 2006, p. 114)

No que tange à equiparação aos acidentes de trabalho, estabelece o Art. 21, da Lei nº 8.213/91, que:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho [...];
III – a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;
IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou

proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Os acidentes de trabalho, doutrinariamente são classificados de diferentes modos como:

Acidentes típicos, podem ser compreendidos como aqueles que ocorrem durante o desempenho da função, considerados os maiores responsáveis pelo índice de acidentes, como exemplo, a não utilização de equipamentos de proteção individual.

Hertz (apud BRANDÃO, 2006, p. 121) entende por acidente típico/tipo “um ataque inesperado ao corpo humano ocorrido durante o trabalho, decorrente de uma ação traumática violenta, subitânea, concentrada e de consequências identificadas.”

Acidente de trajeto serão aqueles em que o acidente ocorre no trajeto de ida e de volta entre a casa e o trabalho ou do trabalho para a casa, e serão estes o objeto de estudo neste trabalho.

Além destes, podem ser considerados, mesmo quando o trabalhador estiver à disposição do empregador, independente de local e dia, no horário de trabalho, ainda que não esteja efetivamente trabalhando, contatando-se um acidente esse assumirá a características de acidente de trabalho. Pode-se mencionar também as doenças ocupacionais, quais sejam a doença profissional, aquela provocada pelo tipo de trabalho; e a doença do trabalho, que são as doenças provocadas pelas condições a que o trabalhador é submetido na execução de seu trabalho, conforme disciplina o Art. 20, da Lei nº 8.213/91.

Art. 20. Considera-se acidente de trabalho [...], as seguintes entidades mórbidas:
I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Contudo, com base na crescente competitividade entre as empresas, do avanço tecnológico existente atualmente e da geração de um maior número de trabalhadores, a administração do tempo dentre os diversos fatores, pode ser um fato gerador de dificuldade para ambos alcançarem suas metas/ambições. Tudo isso, podemos também relacionar ao fato de que a sociedade se tornou muito mais capitalista ao longo do tempo, passando a priorizar em algumas oportunidades o lucro monetário, do que o próprio bem-estar.

De acordo com Azevedo e Cruz (2006, [s.p.]), “a probabilidade de ocorrer um dano físico ou psíquico para o trabalhador, está presente em qualquer situação de trabalho, em diferentes graus e níveis, de acordo com a empresa e a natureza da atividade realizada. ”

O acidente de trabalho é composto de inúmeras causas, das quais não se tem a devida prevenção. Desta forma, temos que as causas podem ser imediatas, entendida como os atos ou as condições inseguras a que são submetidos o trabalhador ou ainda mediatas, as quais resultam do crescimento tecnológico, além do elevado crescimento da produção.

De acordo com Vilela et al (2004, [s.p.]), “acidentes de trabalho correspondem a um evento simples, originado em situações da rotina de trabalho. ”

Além desta questão é pertinente expor que o acidente dificilmente terá uma única causa, sendo possível até mesmo a não identificação das mesmas como, por exemplo, a falha humana, que muitas vezes não se consegue identificar, mas que facilmente precipitam os acidentes.

Para a Psicologia, segundo Azevedo e Cruz (2006), “não é possível pensar o trabalho deslocado da ação humana, já que seu objeto de estudo está relacionado com os fenômenos psicológicos presentes nas atividades de trabalho.”

Para Coelho (apud APOSTOLO, 2008, p. 12):

O psicólogo inserido em uma empresa pode oferecer uma série de contribuições para a redução dos acidentes, já que sua tarefa está voltada para a humanização do trabalho, a valorização do trabalhador, colaborando na aplicação do conhecimento científico no que diz respeito a prevenção de acidentes de trabalho.

Ademais, o acidente de trabalho além de suas causas traz consigo uma série de consequências, tanto ao trabalhador, o mais afetado em grande parte das vezes e seus familiares, quanto para a empresa e seu respectivo empregador, o que vem a gerar de alguma forma prejuízo e sofrimento a todos os envolvidos.

Conforme Malerba (2015, [s.p.]):

[...] uma ocorrência de acidente do trabalho gera diversas consequências, e muitas vezes extremamente traumáticas ao trabalhador, vezes estas que ocasionam na maior parte das vezes mutilações, invalidez parcial ou permanente, entre outros danos, que nem sempre se limitam ao corpo físico do trabalhador, afetando na maioria das vezes também, sua integridade psicológica e em outras vezes chegando até a acarretar a morte do trabalhador repercutindo também em seus familiares, além dos prejuízos para a sociedade de modo geral, bem como para os cofres públicos. Já que em regra todos perdem (alguns mais outros menos) com os acidentes de trabalho, já que de alguma forma todos acabam sofrendo algum tipo de prejuízo, é no mínimo plausível de se concluir que investir em prevencionismo proporciona incalculáveis benefícios ao trabalhador e, principalmente, ao empregador, com retorno financeiro, por exemplo, decorrente da diminuição de gastos com verbas indenizatórias concedidas juridicamente ao trabalhador acidentado, melhoria na qualidade do meio ambiente de trabalho [...]. O que nem sempre é facilmente perceptível aos olhos de alguns empresários de visão capitalista.

Isto posto temos que, quando um acidente de trabalho ocorre, sendo ele grave ou não, se deve analisá-lo de forma completa e profunda, levantando-se dados tais como, os principais fatos danosos, as condições laborais, entre outros. Além de uma fiscalização mais eficiente, a fim de agir eficazmente para evitar a sua possível repetição, bem como instituir a conscientização de programas que visam à prevenção do respectivo problema.

2.1.1 ACIDENTE *IN ITINERE* (DE TRAJETO)

Com previsão legal no Art. 21, IV, d da Lei n.º 8.213/91, o acidente *in itinere*, também conhecido como acidente de trajeto, entende-se portanto como aquele ocorrido no percurso que o empregado realiza de casa para o trabalho e do trabalho para sua casa. No ano de 2016, o INSS registrou a ocorrência de 108.150 acidentes desta modalidade, isso representa 19% da totalidade dos acidentes do trabalho no Brasil.

O acidente de trajeto é uma modalidade acidentária, reconhecida como acidente de trabalho por equiparação, entendendo-se para todos os fins legais, seja previdenciário ou indenizatório, recebendo tratamento de acidente de trabalho como os típicos e atípicos. O artigo 21 da Lei 8.213 de 1991 nos esclarece:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

[...]

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

[...]

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

[...].

Existem controvérsias quanto ao entendimento do que seja o percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, tendo em vista que com grande frequência o trabalhador desvia-se deste percurso por algum interesse particular, por este motivo existe a necessidade de se estabelecer um nexo do fato com o trabalho.

Importante salientar que, o acidente *in itinere*, ou de trajeto, caracteriza-se como acidente de trabalho para todos os fins legais, seja para o benefício previdenciário do auxílio-acidente ou para a responsabilização civil do empregador, mesmo que ocorrido em veículo de propriedade do segurado.

Conclui-se que, o acidente de trajeto é aquele que ocorre no percurso casa/trabalho e inverso, sendo no início, no intervalo ou no final de uma jornada, devendo ser tratado para todos os fins legais, perante os órgãos fiscalizadores, como acidente de trabalho, não sendo

possível de descaracterizar a modalidade acidentária o simples desvio realizado pelo empregado, passando em algum local para compras ou lazer.

2.1.2 DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT)

Com relação a acidente de trabalho, se torna necessária a emissão do formulário CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, que é um dos documentos importantes para análise do reconhecimento de qualquer direito ao empregado que sofreu acidente ou em situação equiparada a este, sendo este o primeiro passo para a comunicação oficial da ocorrência à Previdência Social.

A princípio, a CAT poderá ser emitida por qualquer um dos envolvidos no processo, sendo o próprio empregado/ acidentado, por seus dependentes, pela entidade sindical competente, por entidades públicas ou pelo próprio médico que o atendeu, na forma do § 2º, do art. 22 da Lei n.º 8.213/91, contudo a doutrina nos remete que a comunicação de acidente de trabalho deve ser feita pelo empregador sob pena de multa cominada no art. 22, caput da Lei de número 8.213/91, e pelos demais citados na ausência do empregador. Vejamos o teor do art. 22 da referida lei:

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A.

Existe um prazo legal para a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho, ela deve ser emitida até o primeiro dia útil seguinte ao sinistro, conforme orienta a legislação, salvo em caso de morte do empregado, onde a comunicação deverá ser feita de imediato.

Pelo entendimento de Oliveira (2007, p.62):

Assim, a partir do momento em que surge a “suspeita diagnóstica” da doença relacionada ao trabalho, é dever do empregador e direito do empregado a emissão da CAT. De qualquer forma é necessário que haja alguma alteração, sintoma ou sinal clínico que possa levar à “suspeita”, para não cair no excesso oposto de emissão da CAT pela simples desconfiança ou mero capricho por parte do empregado.

Vale destacar que a CAT deverá ser preenchida em todos os casos que ocorrer acidente ou doença-ocupacional, mesmo que não haja afastamento. A simples emissão do documento não significa automaticamente que houve a “confissão” da empresa quanto à ocorrência de acidente de trabalho. A “investigação”, nos dias de hoje, é de competência exclusiva da Previdência Social, depois que comprovar o nexo entre o acidente e o ocorrido, por meio de perícia médica, irá reconhecer por presunção legal a natureza ocupacional da patologia.

Oliveira (2007, p. 63 e 59) nos orienta que:

A emissão da CAT não significa automaticamente que houve uma confissão da empresa quanto à ocorrência do acidente do trabalho, por quanto a caracterização oficial do infortúnio é feita pela Previdência Social, depois de comprovar o liame causal entre o acidente e o trabalho exercido.

Caso o acidente laboral seja detectado tardiamente, quando o trabalhador estiver desempregado, o que é comum ocorrer nas hipóteses das doenças ocupacionais ou nos exames médicos para novo emprego, a CAT deverá ser emitida pela ex-empregadora ou pelas pessoas designadas no art. 336, § 3º, do regulamento da Previdência Social, o Decreto n. 3.048/99.

Com base nos estudos realizados, percebe-se que a caracterização dos acidentes de trajeto é realizada com base na CAT e perícia médica, e que desta forma o processo se torna frágil, sendo necessário o ingresso judicial para assegurar direitos.

As ações perante a justiça do trabalho são tal monta, que mesmo com a reforma trabalhista o volume de processos por qualquer motivo faz a máquina girar e consumir um custo significativo da entidade, e das partes envolvidas, sendo elas empregado, empregador, previdência social, e aquém mais interessar possa.

Destaca-se que é possível a interposição de recurso administrativo, antes de um possível ajuizamento de ação contra as decisões da Previdência para esclarecimento de fatos, contudo, diante da fragilidade dos controles hoje existentes, torna-se complexo a caracterização ou não desta ação.

2.1.3 AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTARIA

Muito embora os nomes cheguem a ser parecidos e provoquem confusões constantes até mesmo nos aplicadores do Direito, cumpre esclarecer que não se tratam de benefícios sinônimos. Nos termos da Lei nº 8.213/91, o empregado que for vítima de acidente de trabalho e ter sua incapacidade reconhecida, terá direito ao benefício previdenciário do auxílio-acidente, que assim dispõe:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

O auxílio-acidente, quando caracterizado, é devido ao requerente, por ser uma modalidade de benefício concedido pelo INSS quando o empregado/contribuinte adquire ou desenvolve algum tipo de seqüela permanente que reduza sua capacidade laborativa, que pode ser tanto física quanto psicológica, desde que seja verificada a redução da capacidade do empregado para o trabalho e independe de carência, conforme dispõe o art. 26, I, da supramencionada lei, esclarecendo que: “[...] Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; [...]”.

Desta forma, com a comprovação da incapacidade para a concessão do auxílio junto ao Órgão Federal do Instituto Nacional da Previdência Social, que consiste em uma indenização paga para o segurado nos termos do parágrafo primeiro do art. 86 da Lei nº 8.213/91. Importante salientar que o auxílio é devido para aquele que sofre acidente de qualquer natureza e não somente aos que sofrem acidente de trabalho.

Sobre o auxílio-doença acidentário, há em especial o art. 61, estabelecendo que:

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

O auxílio-doença acidentário, existe necessidade de comprovar a qualidade de segurado, mas no que tange a carência de 12 (doze) contribuições mensais, é isento conforme a previsão, na forma do art. 26, II da Lei nº 8.213/91.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
[...]

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma,

deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;
[...]

Uma das principais consequências do enquadramento como auxílio doença acidentário é a estabilidade provisória no emprego, a ser detalhada a seguir, que durante doze meses, contada a partir da cessação do benefício, é devida ao empregado. Tal estabilidade, contudo, pode ser desconsiderado caso o empregado cometa falta grave. Referente a falta grave, o artigo 493 da CLT prevê :

Art. 493 - Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

Como visto, a expressão “falta grave” pode ser equivalente às hipóteses legais da justa causa. Desta forma são considerados como falta grave as causas previstas no Art.482 da CLT conforme abaixo:

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.
- m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Parágrafo único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional

Com relação aos dois benefícios em pauta, ambos podem ser requeridos administrativamente, junto ao INSS, mas nada impede que o segurado, tendo sua pretensão negada, ingresse em juízo. Eles possuem cunho assistencialista àqueles que se encontram incapacitados de prover o próprio sustento, concretizando um dos preceitos fundamentais da

nossa Constituição Federal, de que o Estado deve promover e dar amparo aos que dele necessitam.

Pode-se assim concluir que existem dois benefícios previdenciários que protegem o empregado em caso de acidente de trabalho, o auxílio-acidente e auxílio-doença acidentário, sendo este último possuidor de estabilidade de 12 meses na forma da lei.

2.1.4 ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO EMPREGADO ACIDENTADO

Como visto anteriormente, a estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, no direito do trabalho, é um dos casos mais importantes e comuns de estabilidade provisória, encontrando base legal na Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. O artigo 118 da lei em mencionada dispõe o seguinte:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Sobre essa orientação, o entendimento do doutrinador Carrion (2004, p. 1057):

Estabilidade é o direito de não ser despedido, senão em razão da prática de ato que tenha violado o contrato. A estabilidade real é a absoluta, a que resulta em reintegração do trabalhador e não se substitui por indenização, nem se quer com sua concordância.

Destaque-se ainda, que a estabilidade será somente de 12 (doze) meses após a cessação do benefício previdenciário do auxílio-doença acidentário, conforme definido por lei, não sendo impedimento à demissão do empregado com o pagamento das verbas devidas após se findar a estabilidade.

A Súmula 378 do TST estabeleceu os pressupostos para a concessão da estabilidade:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

[...]

Convalidando esta orientação, a Orientação Jurisprudencial da SDI-1:

Nº 105 Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. É constitucional o art. 118, da Lei nº 8213/1991. Inserido em 01.10.1997

Nº 230 Estabilidade. Lei nº 8213/1991. Art. 118 c/c 59. Inserido em 20.06.2001 O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença.

É de fundamental importância esclarecer que o empregado estável, demitido durante o período da estabilidade concedida pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91, não sendo por falta grave, possui o direito de reintegração ao emprego, devendo receber todos os salários durante o período que esteve afastado. De outra banda, não sendo aconselhável a reintegração do empregado ao trabalho, poderá a justiça do trabalho converter o período de estabilidade em indenização, conforme estabelecem os artigos 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Nas palavras do Professor Renato Rua (1993, [s.p.]):

Enquanto o empregado conserva o direito unilateral de demitir-se, assegurando-se-lhe a liberdade de trabalho, o empregador sofre limitações em seu direito de despedir imotivadamente, em razão da preocupação de se proteger o emprego, como bem social.”

Observe a seguinte situação hipotética – um empregado com menos de 15 dias de registro em carteira, ao sair da empresa, onde cumpriu sua jornada de trabalho normal, sem nenhum risco aparente, bate com sua moto atrás de um caminhão parado. Durante o expediente este empregado confidenciou aos colegas que esteve em uma festa na noite anterior, que dormiu muito pouco e que estava exausto. Em decorrência do sinistro, empregado é submetido a diversas cirurgias para reconstituição da perna, o que gera o afastamento da atividade laboral por cinco anos. Com base na legislação atual, a qual relatada acima, este empregado tem direito ao benefício previdenciário de auxílio doença-acidentário e ainda uma estabilidade por doze meses. Considerando que, este empregado fica afastado do seu trabalho por cinco anos, os custos para sua recuperação são de responsabilidade do empregador (FGTS- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Plano de saúde previamente contratado), e que quando retorna além de já ter sido substituído, é possuidor de estabilidade por doze meses – ficando sujeito a empresa, se o desejar desligar tal empregado, ao pagamento de uma indenização prevista em lei para este fim, já estudada anteriormente.

Vamos aos fatos, qual a responsabilidade do empregador e do empregado neste contexto? Salvo se houver movimentação judicial, o empregador será considerado responsável

pelo acidente, um fato da qual não teve nenhum tipo de interferência – sendo enquadrado, perante a atual legislação como acidente de trajeto.

Analisando os sinistros de forma imparcial, sabemos que tanto o empregado e o empregador têm suas responsabilidades, alguns mais outros menos, porém hoje a legislação, com base no princípio da proteção ao trabalhador e considerando a responsabilidade objetiva na maioria dos sinistros desta natureza, direciona a situação a favor do empregado, ignorando alguns aspectos e gerando responsabilidade e custos de forma significativa.

Por essa razão, se conclui que, ao empregado acidentado a lei trabalhista concedeu maior proteção, ficando o mesmo garantido em seu emprego por doze meses.

O princípio da proteção ao empregado, é considerado um dos mais importantes no âmbito do direito do trabalho, conforme argumenta o procurador Regional do Ministério Público do Trabalho, Leite (2009), p.76-77):

O princípio da proteção é peculiar ao processo do trabalho. Ele busca compensar a desigualdade existente na realidade socioeconômica com uma desigualdade jurídica em sentido oposto. O princípio da proteção deriva da própria razão de ser do processo do trabalho, o qual foi concebido para realizar o Direito do Trabalho, sendo este ramo da árvore jurídica criado exatamente para compensar a desigualdade real existente entre empregado e empregador, naturais litigantes do processo laboral .

Importante destacar que, tendo em vista as hipóteses de estabilidade provisórias que admitem a apuração de falta grave por meio de inquérito judicial, pertencem a um rol taxativo e que, nestes casos de acidente de trabalho, que são considerados de forma equivalente como falta grave, não se verifica a necessidade de instauração de inquérito para apuração de falta grave.

Segundo a doutrina de Leite (2010, [s.p.]):

O termo "inquérito" deve-se ao fato de que a Justiça do Trabalho, quando criada em 1939, era um órgão de feição administrativa vinculado ao Poder Executivo, o que justifica diversas expressões típicas do direito administrativo na CLT. À luz da teoria geral do direito processual, podemos afirmar que o inquérito judicial para apuração de falta grave é, na verdade, uma ação constitutiva (negativa) necessária para apuração de falta grave que autoriza a resolução do contrato de trabalho do empregado estável por iniciativa do empregador.

Há, porém, alguns trabalhadores em situações especiais que só podem ser despedidos se praticarem falta grave devidamente apurada nos autos do inquérito judicial ora focalizado, como é o caso dos servidores públicos celetistas não concursados que, na data da promulgação da C/88, contavam com cinco anos ou mais de serviço público contínuo (ADCT, art. 19), dos dirigentes sindicais (CF, art. 8º, VIII, e Súmula 197 STF), dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador do FGTS (Lei 8.036/1990, art. 3º, § 9º), do dirigente de Cooperativa de Empregados (Lei n. 5.764/1971, art. 55), dos representantes dos trabalhadores no Conselho Nacional de Previdência Social (Lei n. 8.213/1991, art. 3º, § 7º) e dos representantes dos trabalhadores nas Comissões de Conciliação Prévia” (CLT, art. 652-B, § 1º)

Com relação à estabilidade provisória podemos concluir que ela gera ao empregado uma segurança financeira, oportunizando meios de subsistência, garantida por lei e da mesma forma uma oportunidade de retomar sua rotina após o sinistro. Contudo para o empregador, em algumas oportunidades, nas quais ele não teve um envolvimento no caso, um custo significativo. Desta forma o judiciário precisa ser acionado para estabelecer com base nos fatos as responsabilidades devidas de forma nítida e justa para ambas as partes.

.

3 A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E DO EMPREGADO NO ACIDENTE DE TRABALHO

3.1 CONCEITO DE EMPREGADOR

O conceito legal de empregador está previsto na legislação. Para debater a responsabilidade civil do empregador em casos de acidente de trajeto, se torna necessário analisar, conforme segue.

A Consolidação das Leis do Trabalho em seu art. 2º e parágrafos, dispõe o que segue:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Diante do exposto, podemos afirmar que o empregador é aquele que contrata o trabalhador aos seus serviços de forma remunerada, e tendo em contrapartida deste a prestação de trabalho. Esclarece o doutrinador Cairo Junior (2014, p. 55.), o que é empregador:

[...] no âmbito da relação de trabalho subordinado, é a pessoa que remunera e dirige a prestação de serviços do obreiro. Celebrado o contrato de trabalho, o empregador assume a obrigação principal de pagar salários ao trabalhador.

Desta forma, conclui-se que empregador seja todo aquele que utiliza força de trabalho de outrem, mediante pagamento de salário, desenvolver alguma atividade laborativa, pouco importando a finalidade. Pode ser pessoa física ou pessoa jurídica, ou mesmo entidades não dotadas de personalidade, o condomínio não registrado, entre outros.

3.2 CONCEITO DE EMPREGADO

O conceito legal de empregado, da mesma forma que o conceito de empregador, também está previsto na legislação. Contudo, necessária se faz a limitação da conceituação e das características do empregado.

O artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho deixa nítido o conceito de empregado, vejamos:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Em resumo, empregada é a pessoa contratada para prestar serviços para um empregador, numa carga horária definida, mediante salário. O serviço necessariamente tem de ser subordinado, qual seja, o empregado não tem autonomia para escolher a maneira como realizará o trabalho, estando sujeito às determinações do empregador.

O conceito legal orienta que o empregado é quem realiza atividades de forma não eventual, que depende do empregador e recebe valor em dinheiro pelo serviço prestado, ou seja, devem estar presentes os quatro requisitos necessários para a configuração da relação de emprego, sendo, pessoalidade, onerosidade, subordinação e continuidade.

Convalidando essa afirmação, o doutrinador Garcia (2013, p. 105), ensina que:

O empregado é sempre uma pessoa física ou natural, que presta serviços com subordinação (“dependência”), não eventualidade, onerosidade (prestação de serviço “mediante salário”) e pessoalidade, sendo este último aspecto mencionado no art. 2º, caput, da CLT.

Conclui-se que, há relação de emprego, estando presentes os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, se tendo de um lado o empregador e do outro o empregado, sendo essas características essenciais para a responsabilização civil do empregador em caso de acidente de trabalho.

3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

A responsabilidade, segundo o doutrinador Melo (2004, p.178), é de vital importância para o Direito, posto que impõe um sistema de regulamentação das relações entre os homens.

A responsabilidade civil esta para o Direito assim como o ar que respiramos esta para a vida do ser humano. É a responsabilidade civil a base fundamental do Direito como sistema de regulação das relações entre os homens. É tão importante o tema que desde os seus primórdios existe profunda controvérsia a respeito de sua fundamentação, ou seja, qual motivo que justifica que alguém se responsabilize por ato causados de prejuízos a outrem .

Conforme os ensinamentos de Gonçalves (2011, [s.p.]):

A responsabilidade civil tem, pois, como um de seus pressupostos, a violação do dever jurídico e o dano. Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo.

Dias (2002, [s.p.]) define responsabilidade civil:

Como a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis decorrentes dessa violação, traduzidas em medidas que a autoridade encarregada de velar pela observação do preceito lhe imponha.

Importante discorrer sobre os conceitos e as características da responsabilidade civil subjetiva e da responsabilidade civil objetiva, para podermos estabelecer, de forma nítida, a distinção entre os dois. O diferencial está no requisito da culpa, na primeira há de se demonstrar a culpa ou o dolo do agente, já na segunda, basta que haja nexo e dano para a responsabilização do autor do fato.

Diniz (2007, p. 35) afirma que:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição de dar.

Com base nestas orientações, podemos dizer que quem infringe um dever jurídico, causando danos a outrem, nada mais é do que um ato ilícito cometido em desfavor de alguém, fortalecendo a ideia apresentada por Gagliano e Pamplona Filho, o conceituado professor Coelho (2012, p. 266.) em curso de Direito Civil ensina que:

A responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. Classifica-se como obrigação não negocial, porque sua constituição não deriva de negócio jurídico, isto é, de manifestação de vontade das partes (contrato) ou de uma delas (ato unilateral). Origina-se, ao contrário, de ato ilícito ou de fato jurídico. O motorista que desobedece às regras de trânsito e dá ensejo a acidente torna-se devedor da indenização pelos prejuízos causados: o ato ilícito (desobediência às regras de trânsito) gera sua responsabilidade civil. A seu turno, o empresário que fornece ao mercado produto ou serviço defeituoso deve indenizar os prejuízos derivados de acidente de consumo: o fato jurídico (explorar atividade econômica de fornecimento de produtos ou serviços) origina, aqui, a responsabilidade civil.

Desta forma, a indenização decorrente por acidente de trabalho, em princípio enquadra-se como responsabilidade extracontratual, também conhecida por responsabilidade aquiliana, porque decorreu, em tese, por algum ato ilícito do empregador. Com base neste entendimento, podemos afirmar que essa responsabilidade não tem natureza contratual porque nos contratos de trabalho, normalmente, não tem cláusula que prevê a garantia da integridade psicobio-física do empregado ou da sua isenção de perigo ou dano na jornada de trabalho.

Sobre o tema, vejamos o entendimento do autor Tartuce (2011, p. 49-51):

Desde os primórdios do Direito Romano, convencionou-se classificar a responsabilidade civil, quanto à origem, em contratual ou negocial e extracontratual ou aquiliana, apesar das já mencionadas impropriedades de utilização do último termo. A própria origem da palavra “responsabilidade”, decorrente do verbo latino *respondere*, de *spondeo*, nasceu de uma obrigação primitiva e de natureza contratual, pela qual o devedor se vinculava ao credor nos contratos verbais.

[...]

Na codificação brasileira de 2002, melhor organizada, o Título IX do Livro das Obrigações foi intitulado como “Da responsabilidade civil”, tratando, a princípio, da responsabilidade extracontratual (arts. 927 a 954), uma vez que o seu dispositivo inaugural faz menção ao ato ilícito (art. 186) e ao abuso de direito (art. 187). De outro modo, a responsabilidade contratual, decorrente do inadimplemento das obrigações, consta dos arts. 389 a 420 do CC/2002.³ Na Parte Geral, assim como o Código anterior, há o conceito de ato ilícito (art. 186), ao lado do de abuso de direito (art. 187), categorias básicas da responsabilidade civil. Cabe aqui analisá-los, demonstrando o impacto das mudanças que foram introduzidas pelo novel legislador.

O ponto de partida para o cabimento da responsabilização é o surgimento do dano. Pelas concepções clássicas da responsabilidade civil subjetiva, só haverá obrigação de indenizar o acidentado se estiver comprovado que o empregador teve de fato culpa no dano causado, mesmo que de natureza leve e for notório o nexo de causalidade do evento com o trabalho. Na responsabilidade objetiva, basta a ocorrência do dano e do nexo causal.

Concluindo, os requisitos para a caracterização das responsabilidades civil subjetiva e objetiva, contratual e extracontratual, são claros, sendo a culpa e o dolo as características diferenciadoras das duas modalidades, devendo as mesmas ser analisadas em cada caso.

3.4 TEORIA DO RISCO

Segundo Oliveira (2018, [s.p.]), “A complexidade da vida atual, a multiplicidade crescente dos fatores de risco, a estonteante evolução tecnológica, a explosão demográfica e os perigos anônimos da modernidade acabam deixando vários acidentes sem reparação”.

Para Cavalieri Filho (2010, [s.p.]), risco “é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela recorrente”.

Nos casos de acidentes de trabalho, de forma mais significativa os de trajeto, tem sido frequente o indeferimento de pedidos por ausência de prova ou culpa.

Já abordado no item anterior, sabemos que a responsabilidade civil divide-se em subjetiva e objetiva, por outro lado, foram demonstrados os requisitos para a caracterização de ambas. Para abordar a teoria do risco da atividade econômica, torna-se necessário conhecer os dois institutos já apresentados.

A responsabilização do empregador em casos de acidente de trabalho, até 1988 o Supremo Tribunal Federal entendia que a responsabilidade só seria procedente em casos de dolo ou falta grave, nos termos da já ultrapassada Súmula n. 229 (1963,[s.p.]), que trazia o seguinte: “Súmula 229 a indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.”

Contudo, com a publicação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o artigo 7º, inciso XXVIII, trouxe a possibilidade de indenização comum, mesmo sendo leve a culpa, pelo contrário do que dispunha a súmula n. 229 (1963,[s.p.]), do Supremo Tribunal Federal. Vejamos o referido artigo:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

[...]

Com base nessa orientação, o empregador estará obrigado a indenizar à vítima, de qualquer forma, sendo constatado culpa ou dolo.

Percebe-se que o legislador constitucional, não só normatizou a segurança e proteção nas atividades e nos ambientes de trabalho, como também previu garantias pecuniárias ao trabalhador que sofrer agressões em virtude da prestação do serviço subordinado, devendo receber valor econômico proporcional ao dano sofrido. “É a garantia de seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador, com a obrigatoriedade de indenização quando este incorrer em culpa ou dolo” (MORAES, 2002, [s.p.]).

A responsabilidade civil adotada pela Constituição Federal de 1988 tornou nítido o entendimento que a mesma é subjetiva, contudo, com o Código Civil de 2002, surgiu uma importante interpretação de responsabilização, essa fundamentada na teoria do risco, estabelecida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro de 2002, como segue:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Verifica-se, portanto, que a reparação do dano é fundada na teoria do risco, a qual se leva em conta a possibilidade de ocasionar danos, sendo a conduta ou atividade do agente que resulta por si só na exposição de um perigo. “Deste modo, o que é avaliado é o perigo da atividade desenvolvida causadora do dano por sua natureza ou pela natureza dos meios adotados” (VENOSA, 2013,[s.p.]).

Alguns doutrinadores, com fundamento no Código Civil de 2002, passaram a defender que a responsabilidade civil em casos de acidentes de trabalho passou a ser objetiva, contudo, outros sustentaram a manutenção da responsabilidade civil subjetiva, com amparo na hierarquia das normas.

Contudo, no direito do trabalho não há hierarquia de normas, visto o princípio da proteção, que tem como premissa a aplicação da regra mais favorável ao empregado, esse é o ensinamento do magistrado Cairo Junior (2014, p. 20.), segundo ele:

Pela aplicação da regra mais favorável [...]. Desse modo, se uma norma de grau inferior contiver dispositivo que atribua direitos em maior intensidade para o empregado, terá preferência sobre aquela de grau superior que não tenha oferecido maiores vantagens ao trabalhador.

Na menção acima, fica nítido a possibilidade de uma norma de grau menor tomar preferência em norma de grau maior, situação que se enquadra na aplicação da teoria do risco.

Uma vez consolidado este entendimento, concluímos que a responsabilidade civil objetiva na relação de trabalho possui grande embasamento na teoria do risco, implantada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, permeando a ideia central de reparação do dano tão somente pela presença do risco, independente de comprovação de culpa do réu, situação preponderante quando relacionada aos acidentes de trajeto, considerando que na maiorias das vezes não temos como comprovar a responsabilidade objetiva no sinistro.

Devemos levar em consideração que nos dias de hoje, pode ser considerado um risco o simples fato de estarmos nas vias públicas e sermos surpreendidos por condutas indevidas, e neste ponto nem empregado e empregador deveriam ter responsabilidade.

A partir de abril de 2007, o INSS instituiu uma nova sistemática de concessão de benefícios acidentários que teve impacto sobre a forma como são levantadas as estatísticas de acidentes do trabalho apresentadas nessa seção.

A partir da implementação do NTEP - Nexo Técnico Epidemiológico Profissional a perícia médica passa a adotar três etapas sequenciais e hierarquizadas para a identificação e caracterização da natureza da incapacidade – se acidentária ou não acidentária (previdenciária). As três etapas são:

1 – Identificação de ocorrência de Nexo Técnico Profissional ou do Trabalho – NTP/T – verificação da existência da relação “agravo – exposição” ou “exposição – agravo” (Listas A e B do Anexo II do Decreto nº 3.048/1999);

2 – Identificação de ocorrência de Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP – averiguação do cruzamento do código da CNAE com o código da CID-10 e a presença na matriz do NTEP (publicada na Lista C do Anexo II do Decreto nº 3.048/1999);

3 – Identificação de ocorrência de Nexo Técnico por Doença Equiparada a Acidente do Trabalho – NTDEAT – implica a análise individual do caso, mediante o cruzamento de todos os elementos levados ao conhecimento do médico-perito da situação geradora da incapacidade e a anamnese.

A ocorrência de qualquer um dos três nexos implicará na concessão de um benefício de natureza acidentária. Se não houver nenhum dos nexos, o benefício será classificado como previdenciário.

Contudo, diante da teoria do risco, podemos identificar diversas vertentes destacando-se algumas como a do proveito, do criado, do profissional, do excepcional e do integral, as quais passaremos a estudar abaixo.

3.4.1 TEORIA DO RISCO PROVEITO

Essa teoria orienta que, quem teve proveito deve ser responsável.

Para facilitar a compreensão, Freitas (2015,[s.p.]) compartilha em seu trabalho a seguinte frase:

A máxima romana “*ubi emolumentum ibi ônus*”, que se traduz em onde está o bônus deverá estar o ônus, é fundamento da teoria do risco proveito. Significa exatamente que aquele que tira proveito ou vantagem do fator gerador do dano, ainda que indiretamente, tem a obrigação de repará-lo.

A dificuldade encontrada nesta teoria reside na indagação do que seria proveito, com possibilidade de restringir a reparação apenas quando haja proveito financeiro ou seja criada à vítima a necessidade de provar não só dano e nexo de causalidade, mas também o proveito econômico obtido com a atividade.

Salim (2005, p. 97-110) assevera que “Pela teoria do risco-proveito, responsável é aquele que tira proveito; onde está o ganho, aí reside o encargo - *ubi emolumentum ibi ônus*.”

O doutrinador Cavalieri Filho (2012, p. 153) ponderando sobre a teoria do risco proveito indaga que:

A ideia da teoria é de responsabilizar quem tira proveito da atividade ou fato lesivo, ou seja, quem tira algum lucro de atividade perigosa deve suportar o seu ônus, todavia, esclarece que a grande dificuldade ronda a conceituação de proveito, se este insurge diretamente a lucro ou a alguma outra vantagem econômica. Por fim, destaca que a vítima mais uma vez teria que suportar o ônus da prova, para demonstrar o proveito do autor do fato.

Logo, concluímos que com a teoria do risco proveito, tem como fundamento que, se a exploração da atividade visar ao lucro, será aplicada a mesma. Contudo a necessidade de proveito econômico é questionada pelos adeptos da teoria do risco criado. Para estes, a teoria é insuficiente para abranger todo o rol de situações previstas pela lei, que não condiciona a obtenção de qualquer vantagem – econômica, moral, ou de outra natureza – para a caracterização da responsabilidade objetiva.

3.4.2 TEORIA DO RISCO CRIADO

A teoria do risco criado, como estudamos acima, muito se confunde com a teoria do risco proveito, diferenciando-se pelo motivo de não ser o autor do fato responsabilizado somente se tirar proveito/lucro da atividade ou do dano, aqui, o empregador deverá responder pelos danos que causar aos seus empregados, quando estes são submetidos a atividades que geram risco, situação esta que nem sempre é regra em acidentes de trajeto.

Segundo Pereira (2002, [s.p.]):

O conceito de risco que melhor se adapta à condições de vida social é o que se fixa no fato de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a teoria do risco criado.

Nesta teoria, não há que se discutir culpa, basta que quem exerça atividade ou profissão que cria riscos cause dano a um terceiro, sujeitando-se a indenizar.

A teoria do risco criado pode ser entendida como a responsabilidade descrita no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002. Vejamos o dispositivo:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Invocando a doutrina francesa contemporânea, Hironaka (2007) fala em exposição ao risco (*mise en danger*) como fundamento para a responsabilidade sem culpa. O agravamento de uma situação perigosa é motivo bastante para reparar o dano. Logicamente isso não é analisado numa relação entre particulares, mas, repita-se, por quem normalmente desenvolve uma atividade econômica de modo organizado.

Vislumbra-se que, a teoria do risco criado, adotada pelo Código Civil de 2002, é aquela que atribui ao causador do dano o dever de reparar, independentemente de culpa, desde

que a atividade exercida pelo autor do dano implique riscos para direitos alheios. O simples fato de se colocar em funcionamento uma dada atividade faz com que surja o dever de reparar os danos causados por ela. A obtenção de proveito, econômico ou não, é um pressuposto – pois, em tese, não haveria atividade se ela não fosse de algum modo vantajosa. No entanto, os adeptos da teoria contentam-se com esse pressuposto, não o subordinando ao dever de reparar o dano.

Essa teoria, de acordo com Caio Mário (1994, [s.p.]), "aumenta os encargos do agente; é, porém, mais equitativa para a vítima, que não tem de provar que o dano resultou de uma vantagem ou de um benefício obtido pelo causador do dano".

Nos ensina o Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Sanseverino (2015, [s.p.]), em sua obra:

A cláusula geral de risco, estabelecida pelo parágrafo único do art. 927 do CC/2002, constituiu um grande avanço no sistema jurídico brasileiro, permitindo que, além dos casos de responsabilidade objetiva já previstos em leis especiais, a teoria do risco possa ser aplicada em outros setores em que ainda não existe legislação especial. A jurisprudência brasileira, embora ainda com parcimônia, tem feito bom uso dessa inovação legislativa para solução de delicados problemas, como a responsabilidade civil do empregador por acidentes de trabalho. A tendência da jurisprudência é uma ampliação da utilização da cláusula geral de risco para outros setores de nosso ordenamento jurídico em que não existe legislação especial acerca de responsabilidade objetiva, atendendo a exigência social de efetividade na reparação integral dos danos como medida de Justiça!

Diante do exposto, percebe-se que as decisões relacionadas a teoria de risco, vem sendo analisadas pelos juristas, porém, a classificação como teoria de risco criado ou do risco proveito, ainda não tem fundamentação jurisprudencial. Assim sendo, se pode que concluir a discussão risco criado versus risco proveito interessa muito mais à doutrina do que à jurisprudência.

3.4.3 TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL

Sobre a teoria do risco profissional, o nobre Cavalieri Filho (2012, p. 153) esclarece que:

A teoria do risco profissional sustenta que o dever de indenizar tem lugar sempre que o fato prejudicial é uma decorrência da atividade ou profissão do lesado. Foi ela desenvolvida especificamente para justificar a reparação dos acidentes ocorridos com os empregados no trabalho ou por ocasião dele, independentemente de culpa do empregador.

Diante do exposto, tal situação decorre da atividade profissional da vítima, ou seja nasce pela prestação da atividade profissional, se o fato tem relação com o dano nasce o dever

de indenizar. O dever de indenizar ocorre sempre que o fato prejudicial decorre da atividade ou profissão do lesado, justificando assim reparação dos acidentes de trabalho.

Segundo doutrinadores, essa teoria foi criada para afastar o grande número de acidentes não reparados.

Venosa (2004 p. 20-21) defende que:

A explicação dessa teoria justifica-se também sob o título risco profissional. O dever de indenizar decorre de uma atividade laborativa. É o rótulo que explica a responsabilidade objetiva nos acidentes do trabalho. Outros lembram do risco excepcional: o dever de indenizar surge de atividade que acarreta excepcional risco, como é o caso da transmissão de energia elétrica, exploração de energia nuclear, transporte de explosivos, etc. Sob a denominação risco criado, o agente deve indenizar quando, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo. Esse, aliás, deve ser o denominador para o Juiz definir a atividade de risco no caso concreto segundo o art. 927, parágrafo único, qual seja, a criação de um perigo para terceiros em geral.

Desta forma podemos concluir que, a teoria do risco profissional, ainda que independente de prova de culpa por parte do empregador traz uma restrição que são os acidentes decorrentes das atividades de risco, pois o englobamento de todos os riscos, sem limites, aumentaria as desigualdades sociais. Assim sendo, fica nítido que a teoria do risco profissional tem relação de causalidade entre o dano e o emprego, derivando assim, a obrigação de indenizar independentemente de culpa do empregador.

3.4.4 TEORIA DO RISCO EXCEPCIONAL

Colombo (2009, p. 50) nos ensina:

Pela teoria do risco excepcional, como o próprio nome sugere, a indenização é devida sempre que a atividade desenvolvida pelo lesado constitua um risco acentuado ou excepcional por sua natureza perigosa. Sua aplicabilidade é mais acentuada nos casos de trabalhos que envolvam redes elétricas, material nuclear, dentre outros.

Diante do exposto, fica claro que a teoria do risco excepcional ocorre quando a reparação é devida quando o dano for de consequência de um risco excepcional/acentuado, que escape da atividade comum da vítima, produzido o perigo na mera atividade desenvolvida.

A teoria do risco excepcional é invocada normalmente nos casos de trabalhos exercidos com redes elétricas de alta tensão, exploração de energia nuclear, materiais radioativos e entre outros.

Cavaliere Filho (2012, p.154) esclarece de forma bastante clara:

Para os adeptos da teoria do risco excepcional, a reparação é devida sempre que o dano é consequência de um risco excepcional, que escape à atividade comum da vítima, ainda que estranho ao trabalho que normalmente exerça. A título de exemplo, podem ser lembrados os casos de rede elétrica de alta tensão, exploração de energia nuclear, materiais radioativos etc. Em razão dos riscos excepcionais que essas

atividades submetem os membros da coletividade de modo geral, resulta para aqueles que as exploram o dever de indenizar.

Com base nos doutrinadores, podemos concluir que, a teoria do risco excepcional é a exclusão da comprovação da culpa pelo risco natural da atividade exercida. Dada a sua grande abrangência, essa modalidade é adotada normalmente em alguns casos específicos, indicados em leis especiais como é o caso do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, DPVAT– vítimas de acidentes de veículos, mesmo que o acidente tenha sido provocado por veículo desconhecido ou que tenha ocorrido por culpa exclusiva da vítima. Cabe ressaltar que, em relação à indenização devida pela Previdência Social a regra é da responsabilidade objetiva, pautada pela teoria extrema do risco integral, vale dizer: ainda que o trabalhador tenha dado causa ao acidente, fará jus à indenização.

Assim, diante da gravidade dos riscos inerentes a estes setores, a teoria do risco excepcional é a exclusão da comprovação da culpa pelo risco natural da atividade exercida.

3.4.5 TEORIA DO RISCO INTEGRAL

Nas palavras de Silva (2012, p. 44) a teoria do risco integral é:

[...] considerada por muitos doutrinadores como a modalidade extremada da responsabilidade objetiva, pois, para a referida teoria basta o dano para que o agente tenha o dever de indenizar; ao dispensar o nexo de causalidade, cria-se para o agente o dever de reparar o dano mesmo que a ele não tenha dado causa (MANGUALDE, 2008), inclusive nos casos fortuitos ou de força maior, e quando se verificar a culpa exclusiva da vítima. Destaca-se sua aplicabilidade na cobertura proporcionada pelo seguro obrigatório de veículos automotores.

Diante do exposto, se pode afirmar que a teoria do risco integral, é a modalidade extremada da teoria do risco. Orienta que o dever de indenizar surge pelo simples fato da ocorrência de um sinistro, ainda que de responsabilidade e culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Freitas (2015, [s.p.]), nos esclarece:

A teoria do risco integral não se preocupa com elementos pessoais, sequer de nexo causal, ainda que se trate de atos regulares praticados por agentes no exercício de suas funções. Aqui a responsabilidade é aplicada mesmo sendo a vítima quem deu exclusivamente causa à situação.

Conforme Cavalieri Filho (2012, [s.p.]):

A teoria do risco integral caracteriza-se por ser a forma rigorosa da doutrina do risco, nesta modalidade, a indenização será devida mesmo com culpa da vítima e outras excludentes do dever de reparar, tais como caso fortuito e a força maior. Aplicando-se ao acidente de trabalho, nesta modalidade o empregador teria o dever de indenizar mesmo quando o empregado agisse com culpa.

Nesse contexto, observa-se que para a realização das chamadas atividade de risco deve prevalecer à aplicação da responsabilidade objetiva em detrimento da responsabilidade subjetiva. Além do princípio protetor, a legislação assegura a fundamentação em normas de ordem pública, dentre as quais são encontradas as normas segurança, medicina e higiene do trabalho, garantindo assim a promoção contínua da proteção ao trabalhador, parte hipossuficiente da relação de trabalho.

Qualquer que seja a teoria adotada percebe-se a preocupação cada vez maior em não desamparar o lesado e que os danos sofridos sejam reparados. Consideramos importante concentrar o foco na pesquisa da ilicitude do evento danoso, contudo a prática nos demonstra que se está mais preocupado em ressarcir o dano sofrido pela vítima.

4 OUTROS ASPECTOS E A JURISPRUDÊNCIA DO TST SOBRE O ACIDENTE DE TRABALHO DE TRAJETO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

4.1 ENTENDIMENTO DO TST SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Cada ser humano tem suas particularidades, e diante disto o comportamento em frente a uma situação atípica, merece ser analisado cada qual com suas características personalíssimas, apesar disso, percebemos que, com base no estudo das teorias acima comentadas, o Tribunal Superior do Trabalho ainda não possui posicionamento unânime quanto à responsabilidade civil do empregador em casos de acidente de trajeto, no entanto, o órgão, em muitas ocasiões se direciona para a adoção da teoria objetiva, conforme veremos algumas ementas :

RECURSO DE REVISTA 2 - ACIDENTE DE TRABALHO. MOTOCICLISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. Principalmente nos dias de hoje, o envolvimento em acidentes automobilísticos por empregados que se utilizam da condução de motocicleta na execução dos serviços configura risco inerente à atividade do profissional em questão, ainda que o acidente seja causado por terceiro. Por essa razão, **o infortúnio relaciona-se com o risco assumido pela reclamada, devendo ela ser responsabilizada objetivamente** pelos danos suportados pelo reclamante. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1240-58.2011.5.15.0143, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 09/10/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2018) (grifo meu)

Neste julgado, fica nítido o reconhecimento da responsabilidade objetiva pelo TST.

Contudo, como relatado cada situação é uma situação, vejamos a transcrição abaixo, onde o julgado não reconheceu tal responsabilidade. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRAJETO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL. Os comandos dos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 927, parágrafo único, do Código Civil **não obrigam o empregador a indenizar os danos oriundos de todo e qualquer acidente sofrido por seus empregados**, mormente quando não há registro de que a atividade empresarial incrementou substancialmente o risco para a ocorrência do acidente de percurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-AIRR - 1002248-02.2015.5.02.0264 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 26/09/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2018) (grifo meu)

Por outro lado, em caso semelhante ao mencionado acima, onde o empregado acidentado estava no trajeto, foi reconhecida como responsabilidade civil subjetiva:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 E ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.015/2014 - MAJORAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE. É vedado ao órgão julgador, de ofício, majorar o valor dado à causa quando ausente impugnação pela parte contrária, na forma do art. 261 do CPC/73. Recurso de revista conhecido e provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRABALHO - TRAJETO RESIDÊNCIA-TRABALHO - VEÍCULO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE CULPA DA RECLAMADA. Para que seja reconhecido o direito à indenização por danos morais e materiais, é imprescindível, nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, que o empregador tenha concorrido, pelo menos a título de culpa, com o infortúnio. Não obstante a Lei nº 8.213/91 equipare o "acidente de percurso" ao acidente de trabalho para fins previdenciários, a reparação civil dele proveniente está pautada no princípio da responsabilidade subjetiva. Com efeito, na hipótese de acidente de trajeto, firmou-se nesta Corte o entendimento de que a responsabilidade do empregador pelo infortúnio só se configura diante da existência de nexo causal entre a conduta desse e o dano sofrido pelo empregado. Na hipótese dos autos, extrai-se do quadro fático delineado no acórdão regional que o acidente sofrido pelo reclamante não guarda conexão com as funções por ele exercidas na reclamada, conquanto tenha ocorrido no trajeto do local de sua residência para o trabalho, em seu veículo particular. Desse modo, **constatada a inexistência de culpa do empregador pelo acidente sofrido, não se há de falar em indenização por danos morais ao empregado.** Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR - 19100-44.2011.5.17.0005, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 15/08/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018) (grifo meu)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. VENDEDORA EXTERNA. ABALROAMENTO DE VEÍCULO. TRÁFEGO URBANO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Ante a possível violação ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. VENDEDORA EXTERNA. ABALROAMENTO DE VEÍCULO. TRÁFEGO URBANO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Resta incontroverso nos autos que a autora, vendedora externa, "teve seu automóvel abalroado por outro carro que, não respeitando a via preferencial, colidiu com o veículo conduzido pela reclamante" e que, naquele momento, a autora estava a serviço da empresa, realizando visita a clientes. O TRT não reconheceu a responsabilidade civil da empresa sob o fundamento de que não se tratava de responsabilidade objetiva, tampouco havia sido demonstrada sua culpa no infortúnio. 2. Em regra, a responsabilidade do empregador em decorrência de acidente de trabalho é subjetiva. Mas naquelas hipóteses em que a atividade desenvolvida pela empresa expõe o trabalhador a risco mais acentuado do que os demais indivíduos, a jurisprudência desta Corte admite a responsabilidade objetiva (artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal). 3. Geralmente, a atividade desenvolvida pela autora - vendedora - não se revela como uma atividade de risco. No entanto, a forma como essa atividade é executada - conduzindo diariamente o veículo automotor no trânsito de grande centro urbano - é decisiva para se definir que suas funções eram executadas com risco acentuado. 4. Com efeito, as características da malha viária urbana brasileira, em seu conjunto, expõem de forma muito frequente os motoristas de veículos automotores a acidentes. No trânsito das grandes cidades, os condutores estão mais submetidos a estímulos visuais e sonoros, razão pela qual estão sujeitos a permanente estresse. Além disso, é fato incontroverso que o transporte público é deficitário, as vias encontram-se mal sinalizadas, e muitas vezes carecem de manutenção. 5. Note-se que a situação da autora (vendedora externa) não é diferente da situação do motorista profissional, na medida em que sua atividade consiste em

trafegar diariamente, e em toda sua jornada de trabalho, nas ruas da capital do estado. Assim, na hipótese em exame, deve-se reconhecer que o risco é inerente à dinâmica laboral. 6. Considerando que a autora, no desempenho da função de vendedora externa, **estava exposta a um risco maior de acidentes no trânsito urbano, necessário se faz o conhecimento e provimento do recurso de revista para que seja reconhecida a responsabilidade objetiva da empresa** e a consequente indenização por danos morais e materiais. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 970-52.2013.5.24.0001 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 02/05/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018) (grifo meu)

Podemos constatar que as divergências entre as ementas, porém, percebe-se que os magistrados têm se posicionado com mais frequência para a aplicação da responsabilidade civil objetiva em casos de acidente de trajeto com base na teoria do risco.

Para aperfeiçoar estes entendimentos, abordaremos situações onde a responsabilidade civil do empregador deve ser afastada, segundo entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho.

4.2 EXCLUDENTES DO NEXO CAUSAL

Para Diniz (2007,[s.p.]), “o vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se ‘nexo causal’, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível”.

Compreende-se então, que o nexo de causalidade ou nexo causal é o elemento literal da responsabilidade civil, constituindo a conexão entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por outrem.

Diniz (2011, [s.p.]) nos esclarece ainda que:

Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada sua causa, e assevera que, todavia não será necessário que o dano resulte apenas e imediatamente do fato que o produziu e bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido.

Com base no exposto, nas situações de acidente de trajeto, como se comprova o nexo na responsabilidade dos agentes, perante um fato externo do ambiente laboral? Por este motivo a necessidade para se tratar com justiça e responsabilidade o levantamento dos fatos ocorridos e com base neste, direcionar as responsabilidades pertinentes.

4.2.1 CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO

Sendo verificada a culpa exclusiva do empregado no acidente de trabalho, a regra é que não cabe reparação civil, em razão da inexistência de nexo causal do sinistro com o desenvolvimento da atividade da empresa ou com a conduta do empregador.

Gonçalves & Kool (2013, [s.p.]) explicam sobre a culpa exclusiva da vítima da seguinte maneira: “Nesta hipótese, a exclusiva atuação culposa da vítima tem o condão de quebrar o nexo de causalidade, não podendo falar em liame de causalidade entre seu ato e o prejuízo experimentado, eximindo o agente de responsabilidade civil”.

Essa circunstância somente ocorrerá quando restar provado que o fato foi gerado apenas pela vítima.

O Tribunal Superior do Trabalho, ao analisar casos em que a culpa da vítima foi reconhecida isentou o empregador da responsabilidade, vejamos:

RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DE TRABALHO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA 1. A atual jurisprudência do TST é no sentido de admitir a responsabilidade objetiva do empregador quando demonstrado que a atividade desempenhada implica risco à integridade física e psíquica do trabalhador. Nessa esteira, o Eg. TST tem-se posicionado no sentido de reconhecer a aplicação da teoria do risco em hipóteses como a dos autos em que o empregado, no exercício da função de motorista de ônibus, sofre acidente de trânsito. 2. É certo que a existência de culpa exclusiva do condutor do veículo pelo acidente teria o condão de romper o nexo causal e, portanto, afastaria a responsabilização da Empregadora. Não obstante, a descrição da dinâmica do acidente no acórdão regional retrata hipótese de concorrência de causas e de culpas, pois a conduta imprudente da vítima fatal concorreu adequada e diretamente para o evento. 3. Assim, verifica-se que estão configurados os elementos que ensejam o dever de reparação, nos termos da teoria da responsabilidade objetiva: o dano (transtornos psicológicos decorrentes do acidente de trabalho) e o nexo de causalidade (acidente relacionado com o exercício da profissão). Inteligência dos arts. 186, 927, parágrafo único, e 950 do Código Civil. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 1134-33.2012.5.24.0007, Relator: João Pedro Silvestrin. Brasília, DF, 29 de abril de 2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2015)

Observa-se que o entendimento do tribunal determina que existindo a culpa exclusiva da vítima, há inexistência do nexo de causalidade, onde, mesmo na responsabilidade objetiva fica excluída a indenização.

Gonçalves (2011, p. 248) afirma que “outras vezes o dano não se qualifica, também, como injusto porque encontra sua causa exclusiva no procedimento doloso ou culposo do próprio lesado”

Percebe-se que, existe a necessidade de movimentar a máquina judiciária para esclarecer as responsabilidades.

4.2.1.1 DESVIO DE TRAJETO

Conforme já estudado anteriormente, para ser considerado acidente de trajeto o trabalhador deverá estar no trajeto normal, isto é, o caminho percorrido para ir ao trabalho habitualmente, não precisa ser o mais curto, mas sim o habitual.

Caso o empregado em um determinado dia resolva passar por outro caminho, mudando seu trajeto, seja lá por qual motivo for, e se acontecer um acidente, poderá haver descaracterização.

Oliveira (2006, p. 53) afirma que:

O trabalhador com frequência desvia-se desse percurso por um interesse particular, para uma atividade de lazer ou compras em um supermercado ou farmácia, por exemplo. Como será necessário estabelecer o nexos causal do acidente com o trabalho, são aceitáveis pequenos desvios e toleradas algumas variações quanto ao tempo e deslocamento, desde que compatíveis com o percurso do referido trajeto, porquanto a Previdência Social, na esfera administrativa, não considera acidente do trabalho quando o segurado, por interesse pessoal, interrompe ou altera o percurso habitual. Se o tempo do deslocamento (nexo cronológico) fugir do usual ou se o trajeto habitual (nexo topográfico) for alterado substancialmente, resta descaracterizada a relação de causalidade do acidente com o trabalho. No entanto, se o trabalhador tiver mais de um emprego, será também considerado acidente de trajeto aquele ocorrido no percurso de um para outro local de trabalho.

Por sua vez, a jurisprudência traz o quesito “frequência”, ou seja, deve ocorrer em trajeto normalmente percorrido pelo empregado, tanto para ir como para voltar do trabalho.

Na interpretação majoritária, caso o empregado desvie seu caminho comum da residência para o trabalho ou do trabalho para a residência, e eventualmente sofra algum acidente, este não será caracterizado ou equiparado com acidente de trajeto.

Vejamos:

ACIDENTE DE TRAJETO. RESPONSABILIDADE. O artigo 21, IV, d, tratou do acidente de trajeto, equiparando-o ao acidente de trabalho e definindo-o como o acidente sofrido pelo segurado fora do local e horário de trabalho "no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado". O fundamento para essa equiparação é o entendimento de que, ao realizar esse percurso, o empregado se encontra à disposição do empregador. Para que se caracterize o acidente de trajeto, em regra, conforme entendimento jurisprudencial acerca do tema, o trabalhador deve estar no seu trajeto normal, ou seja, no caminho habitualmente percorrido para ir ao trabalho. Caso o empregado saia do trabalho e se encaminhe diretamente a local diferente da sua residência, por exemplo, para a casa de parentes ou para um restaurante, eventual acidente que ele sofra nesse percurso ou desse local até sua casa, não será classificado como acidente de trajeto. (TRT 03ª R.; RO 0010430-63.2016.5.03.0059; Rel. Des. Carlos Roberto Barbosa; DJEMG 02/02/2017)

A causa do desvio de trajeto/rota, segundo o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, descaracteriza o acidente de trabalho, sendo inviável a indenização.

4.2.2 CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR

Para que haja direito à indenização por acidente de trabalho, é necessário demonstrar a existência de nexos causal entre o trabalho desenvolvido e o acidente sofrido, além de culpa ou dolo do empregador.

Com base na Lei 8.213/91 Artigo 21,II,e :

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

[...]

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

[...]

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

Entretanto, os acidentes ocorridos por tais causas, em regra não geram responsabilidade civil do empregador por falta de nexos causal do evento com o trabalho exercido. São circunstâncias ou condições que escapam a qualquer controle do empregador, diante disto não à meio de vislumbrar o nexos de casualidade nem o dever de indenizar, mesmo que o fato tenha ocorrido no local e no horário de trabalho, não foi a prestação dos serviços ou a conduta do empregador que originou o acidente, ou seja não é possível o empregador atuar em prevenção de eventos imprevisíveis, é praticamente impossível impedir o que é naturalmente irresistível.

Com este mesmo entendimento, nos relata o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT-12) de 7 de março de 2018:

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORÇA MAIOR . O empregador não tem a obrigação de indenizar o empregado que sofreu dano causado por ato de terceiro/caso fortuito, sendo excluída a sua responsabilidade civil. (ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORÇA MAIOR. O empregador não tem a obrigação de indenizar o empregado que sofreu dano causado por ato de terceiro/caso fortuito, sendo excluída a sua responsabilidade civil. (RO 0001593- 82.2014.5.12.0012, GISELE PEREIRA ALEXANDRINO, Relatora)

4.2.3 FATO DE TERCEIRO

Segundo Oliveira (2018, p. 198) “será considerado fato de terceiro, causador de acidente de trabalho, aquele ato lesivo praticado por alguém devidamente identificado, que não seja o acidentado e nem o empregador”.

O mero sinistro ter acontecido durante a jornada de trabalho não gera necessariamente o vínculo casual para fins de responsabilidade civil do empregador.

Sob esse ponto o Egrégio Tribunal caminha para posicionamento quase unânime.

Assim, vejamos a ementa que exemplifica plenamente o atual entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHO COM UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR TERCEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. Caso em que a Turma conheceu do recurso de revista do reclamante por violação do art. 927, parágrafo único do CCB e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a empresa reclamada ao pagamento de pensão mensal vitalícia equivalente ao valor da última remuneração percebida pelo autor, por entender aplicável a responsabilidade objetiva, sendo irrelevante a circunstância de o acidente ter sido causado por ato ou fato de terceiro, haja vista a utilização rotineira de motocicleta, o que caracteriza o exercício de atividade de risco. O precedente originário da 7ª Turma, DEJT de 27/03/2009, apresenta na ementa tese divergente. Apesar de examinar caso de assalto ao carro forte em que laborava o empregado, situação fática não idêntica ao caso dos autos, certo é que decide controvérsia a respeito do direito à indenização por dano morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho em atividade de risco, analisa fato relacionado a terceiros, isto é, os assaltantes que utilizaram armas capazes de perfurar a blindagem do carro forte, e conclui diferentemente da 3ª Turma, afastando a responsabilidade objetiva, ao entendimento de que -o direito trabalhista brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada da culpa ou dolo do agente da lesão em matéria trabalhista (CF, art. 7º, XXVIII)-. Diante da possível divergência jurisprudencial, estão preenchidos os requisitos do artigo 894, II, da CLT, razão pela qual merece processamento o recurso de embargos. Agravo regimental provido. RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHO COM UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR TERCEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. A norma constitucional (artigo 7º, XXVIII) abraça a responsabilidade subjetiva, obrigação de o empregador indenizar o dano que causar mediante comprovado dolo ou culpa, e o Código Civil (artigo 927, parágrafo único), de forma excepcional, nos casos de atividade de risco ou quando houver expressa previsão legal, prevê a responsabilidade objetiva do autor do dano, em que não se faz necessária tal comprovação. A norma constitucional trata de garantia mínima do trabalhador e não exclui a regra do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que, por sua vez, atribui uma responsabilidade civil mais ampla ao empregador, perfeitamente aplicável de forma supletiva no Direito do Trabalho, haja vista o princípio da norma mais favorável, somado ao fato de o Direito Laboral primar pela proteção do trabalhador e pela segurança do trabalho, com a finalidade de assegurar a dignidade e a integridade física e psíquica do empregado em seu ambiente laboral. Quanto ao nexo causal, cumpre ressaltar que, tratando-se de atividade de risco, o fato de terceiro capaz de rompê-lo é apenas aquele completamente alheio ao risco inerente à atividade desenvolvida. Ora, o risco a que está ordinariamente submetido o trabalhador que, no desempenho de suas funções, precisa deslocar-se constantemente no trânsito com o uso de motocicleta é justamente o de ser abalroado por outro veículo. Vale dizer, o acidente de trânsito decorrente de culpa exclusiva de outro motorista integra o próprio conceito do risco da atividade desenvolvida pelo reclamante. Impende salientar, ainda, que o risco da atividade econômica deve ser suportado pelo empregador, e não pelo empregado (artigo 2º da CLT). Assim, não rompe o nexo causal o fato de a culpa do acidente que vitimou o reclamante ter sido atribuída a terceiro, condutor de outro automóvel envolvido no acidente. Presentes o dano experimentado pelo reclamante e o nexo de causalidade com a execução do contrato de emprego, e tratando-se de atividade que, pela sua natureza, implica risco para o empregado que a desenvolve, é irrepreensível a condenação imposta à empresa reclamada no acórdão recorrido. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-ED-RR-168500-81.2009.5.03.0009, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-1, DEJT de 13/06/2014)

No entendimento, o nexo de causalidade foi rompido por fato de terceiro, excluindo qualquer tipo de responsabilidade do empregador, por ser ato externo à conduta do mesmo.

Entretanto, vejamos outro julgado porem divergente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - PROVIMENTO . INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL . ACIDENTE DE TRÂNSITO DURANTE O TRABALHO. TÉCNICO QUE SE DESLOCAVA EM RODOVIA INTERMUNICIPAL COMO ATIVIDADE USUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. NÃO EXCLUDENTE. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 . INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL . ACIDENTE DE TRÂNSITO DURANTE O TRABALHO. TÉCNICO QUE SE DESLOCAVA EM RODOVIA INTERMUNICIPAL COMO ATIVIDADE USUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. NÃO EXCLUDENTE. 1. A jurisprudência desta Corte é assente quanto ao exercício de atividade de risco pelo motorista. O mesmo entendimento se aplica ao técnico que tinha como atividade usual transportar colegas em carro do empregador entre municípios (Súmula 126/TST). 2. Reconhecida a responsabilidade objetiva, torna-se ociosa a análise da culpa "lato sensu" do empregador, bastando a demonstração do dano e do nexo causal, como requisitos da indenização. 3. Diante disso, o fato de o acidente ter sido causado por terceiro não exime o empregador da reparação pelos danos causados. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 5057420105090095, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/09/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016)

A jurisprudência nos fornece diversos exemplos onde existe a divergência de entendimentos sobre o tema, como supracitada.

Em síntese, diante do tema tão controverso, com base no princípio da proteção ao trabalhador, e da mesma forma na frágil postura de determinados empregadores, consideramos fundamental que tal situação, para ser caracterizado como Acidente de Trajeto, ou *in itinere*, tenha uma análise específica com o fim de proteger os interesses dos envolvidos.

Percebe-se na prática, que a Previdência Social realiza os enquadramentos com base na perícia realizada com o empregado e nas informações contidas na Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, em qualquer circunstância. Diante de tal situação, fica nítida a fragilidade e a necessidade de se ter mais informações, com o objetivo de tornar os fatos mais esclarecedores e com base neles dar seguimento de forma justa ao acontecido e sem a necessidade de movimentar a máquina judiciária a fim de comprovar as responsabilidades.

5 CONCLUSÃO

O ordenamento jurídico trabalhista se preocupa em regulamentar e disciplinar normas eficazes para a manutenção da saúde e segurança do trabalhador, tendo como referência, a própria experiência e casos cotidianamente vividos, subdividindo diversas matérias para se encontrar e identificar o exato caso em que se enquadra uma lesão oriunda da relação de emprego.

Embora a legislação trabalhista seja alvo de críticas, sabemos que a necessidade de regulamentação e fiscalização é fundamental. O trabalho é inerente ao homem, tanto que desde a Antiguidade o homem primitivo busca de forma incessante meios de satisfazer suas necessidades, como por exemplo, saciar sua fome, abrigar-se e defender-se, através de uma forma de trabalho. Cabe ao empregador, a contratação e a devida remuneração aos serviços prestados. Essa relação é muito frágil, no entanto é muito importante que todos tenham a base do princípio da boa fé, como forma de regular as situações adversas de forma pacífica, o que sabemos que, dependendo do fato, se torna insustentável.

Diante disto, percebe-se que em decorrência da fragilidade das análises, existe uma necessidade de se aperfeiçoar o processo hoje existente, de forma que em situações de acidente de trajeto fosse feito uma análise mais detalhada dos fatos, envolvendo os órgãos competentes, multidisciplinares, sendo eles Empresa, Empregado, Médico do Trabalho, Polícia Militar na realização de Laudos fidedignos, perícia do Instituto de Previdência Social bem como da entidade que prestou o atendimento médico e social ao acidentado, para que a espécie de afastamento perante a previdência social seja enquadrada com base na realidade dos fatos, e a partir deste, dar a responsabilidade a quem for devido, ora ao empregador por sua conduta e envolvimento quer seja direto ou indireto, ou de forma exclusiva ao empregado, sendo este responsabilizado pelos seus atos de forma integral.

Implementar um método que venha a trazer mais subsídios para resolução de um acidente de trajeto é de suma importância para que, além de termos uma maior assertividade no contexto, que se evite processos judiciais sobre o tema, que possibilite também o acompanhamento de processos de análises investigativas dos eventos acidentários, pondo em questão a responsabilidade da culpa, e com base nisto o direcionamento das tratativas legais para este tipo de benefício, ou seja o segurado permanece com todas as prerrogativas legais perante o órgão de previdência social, desde que se enquadre dentro dos pré-requisitos legais, contudo a empresa, se não colaborar para a situação, não assumir responsabilidade com custo

adicional de encargos sociais, muito menos a estabilidade laboral ora em regra, deste empregado.

O histórico dos acidentes de trabalho e o crescimento econômico acelerado, aumentando assim a busca desenfreada pelo lucro independentemente dos fatores, a legislação sempre buscou amparar o empregado, buscando a redução dos riscos aos quais está inerente.

O presente trabalho teve como objetivo, analisar as situações em caso de acidente de trajeto, e as possibilidades sobre a responsabilidade em caso de sinistro.

Com base na Lei nº 8.213/91, foram apresentados os conceitos e classificações de acidente de trabalho.

Os conceitos sobre acidentes de trabalho típicos e o acidente de trajeto, com fundamento em doutrinadores consagrados, também foram abordados, demonstrando quais os procedimentos a ser adotado na ocorrência do acidente de trabalho e bem como os direitos e deveres do empregado e do empregador.

Foi importante abordar, o significado sobre a responsabilidade civil do empregador em caso de acidente de trabalho, compreendendo a responsabilidade civil subjetiva e objetiva, expondo os dispositivos legais que fundamentam cada teoria, de forma mais específica nas teorias do risco na justiça do trabalho e a necessidade de comprovação do nexo de causalidade.

É nítido que os legisladores, com o passar dos anos, tem feito esforços para criação de leis mais modernas, às quais correspondessem com a realidade social. Apesar disso o Código Civil de 2002, trouxe no parágrafo único do art. 927 a possibilidade da aplicação da responsabilidade civil objetiva.

Foram observados os entendimentos jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho, concluindo que cada sinistro deve ser analisado de forma pontual, e por este motivo os entendimentos são divergentes na aplicação da responsabilidade civil objetiva em casos de acidente de trajeto, tendo as turmas, em casos semelhantes, posicionamentos diversos, e com base nisso foi importante abordar, os casos de exclusão da responsabilidade civil do empregador.

A teoria da responsabilidade civil objetiva em casos de acidente de trajeto está sendo cada vez mais utilizada, mostrando a recepção dos julgadores à possibilidade apresentada pelo Código Civil de 2002, contudo é importante salientar que o aperfeiçoamento do processo como mencionado no decorrer do estudo seria um importante avanço para evitarmos a movimentação da máquina judiciária nestes casos.

Sendo assim, é possível concluir que os objetivos gerais e específicos foram alcançados, pois foram apresentados os conceitos e as classificações de acidente de trabalho, a

apresentação dos tipos de responsabilidade civil e seus pertinentes dispositivos legais, as excludentes de responsabilidade do empregador, as causas em que a teoria da responsabilidade civil objetiva pode ser aplicada, e o mais importante, com base nesta perspectiva, a proposição de uma ferramenta, para fornecer mais subsídios para direcionamento de tal responsabilidade, sem necessidade de ações na justiça do trabalho para buscar a elucidação dos fatos, com isso tornar mais claro as responsabilidades e dar as devidas tratativas ao assunto de forma justa, célere e eficaz, tendo em vista a fragilidade existente.

REFERÊNCIAS

AEPS. **Anuário Estatístico da Previdência Social**/ Ministério da Previdência Social, Empresa de Tecnologia em informações da Previdência Social, Brasília: Dataprev, 2009 v.23 p.1-934. Disponível em: < <http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/08/aeps2016.pdf>> Acesso em: 30 set. 2018.

ALMEIDA, Cleber Lucio de. **Responsabilidade Civil do Empregador e Acidente de Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ALMEIDA, Renato Rua de. A consequência jurídica das estabilidades provisórias constitucionais. **Revista do Advogado da Associação dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 1, n. 39, 1993.

AZEVEDO, Beatriz Marcondes de e CRUZ, Roberto Moraes. **O processo de diagnóstico e de intervenção do psicólogo do trabalho**. Cad. psicol. soc. trab. [online]. dez. 2006, vol.9, no.2]. Disponível em: < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-37172006000200007 >. Acesso em: 10 abr 2008.

BAUER, Martin W. e GASKEL, George. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTR, 2006.

BELO HORIZONTE. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. TRT-3. **Recurso Ordinário - 0010430-63.2016.5.03.0059**; Relator: Des. Carlos Roberto Barbosa; Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2017. DJEMG 02/02/2017. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/136067092/trt-3-judiciario-01-02-2017-pg-286>>. Acesso em : 11 Nov 2018

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Dispõe sobre alteração da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm>. Acesso em: 18 mar. 2018.

BRASIL. **Decreto Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943**. Dispõe sobre a aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 18 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003**. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm>. Acesso em: 23 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 1.329, de 25 de abril de 1974**. Dispõe sobre a alteração dispositivos da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas

urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13429.htm>. Acesso em: 23 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 23 mar. 2018

BRASIL. **Resolução Cnp nº 1.329, de 25 de abril de 2017**. Dispõe sobre o fator acidentário de prevenção - fap .Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/72/MF-CNP/2017/1329.htm>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Sumula n. 229**, de 13 de dezembro de 1963. Dispõe sobre Responsabilização do empregador. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=229.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 08 set. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 351**, 2003.Dispõe sobre estabilidade provisória. acidente do trabalho. Disponível em <
http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-378>. Acesso em 23 mar. 2018

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista - 1240-58.2011.5.15.0143**, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 09/10/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento. Recurso de Revista - 1002248-02.2015.5.02.0264** , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 26/09/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista - 19100-44.2011.5.17.0005**, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 15/08/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018 .

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista - 970-52.2013.5.24.0001** , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 02/05/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista -1134-33.2012.5.24.0007**, Relator: João Pedro Silvestrin. Brasília, DF, 29 de abril de 2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos - **Recurso de Revista - 168500-81.2009.5.03.0009**, Relator : Ministro Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-1, DEJT de 13/06/2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 5057420105090095**, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 28/09/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016. Disponível em <
http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SU

M-378>. Acesso em 23 mar. 2018 CABRAL, Lenz Alberto Alves. **Abre a CAT? Nexô Casual no acidente do trabalho/doença ocupacional**. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2016.

CAIRO JUNIOR, José. **Direito e processo do trabalho**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

CARRION, Valentim. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: obrigações. Responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Rossana Passos. Diálogo necessário. Revista Proteção, Rio Grande do Sul, set.2005. Psicologia do Trabalho. Disponível em <
http://pergamum.unisul.br/pergamum/pdf/95058_Mariana.pdf> Acesso em : 15 Nov 2018

COLOMBO, Caroline Bitencourt. **O acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 2009. 83 f. Monografia (Graduação de Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DIAS, Elizabeth Costa. Organização da atenção à saúde no trabalho. In: FERREIRA JUNIOR, Mario. **Saúde no trabalho: temas básicos para o profissional que cuida da saúde dos trabalhadores**. São Paulo: Roca, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FLORIANOPOLIS. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. TRT-12. **Recurso Ordinário - 0001593- 82.2014.5.12.0012**, Relatora: GISELE PEREIRA ALEXANDRINO, Florianopolis, 28 de julho de 2015. Disponível em: <
https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TRT-12/attachments/TRT-12_RO_00015938220145120012_a47bb.pdf?Signature=wiHhotaOunqvb78pUQ8y7Mny%2FA8%3D&Expires=1541966232&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=1fcb3992b0739ddc2069228e96d07df9> Acesso em : 11 Nov 2018

FREITAS, Elenilton. **Teorias de Risco: O avanço da teoria do risco social**. Disponível em: <
<https://eleniltonfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/250885109/teorias-do-risco> > Acesso em: 21 out. 2018.

GAMBA, Juliane Caravieri Martins. Responsabilidade civil objetiva do empregador pelos danos à saúde do trabalhador: uma visão constitucional do meio ambiente do trabalho. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo: RT, n.71, 2010.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Manual de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Método Ltda, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Direito civil brasileiro, responsabilidade.** 7. ed. São Paulo. Saraiva, 2011.

GONÇALVES, T. S., & Kool, S. H. (2013). A culpa exclusiva da vítima nos acidentes de trabalho e o dano moral. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15672 > Acesso em : 07 set. 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade civil e contemporaneidade: retrato e moldura. In: CANEZIN, Claudete Carvalho (coord.). **Arte jurídica: biblioteca científica de direito civil e processo civil.** Curitiba: Juruá, 2007. v. 2.

LAKATOS, Maria Eva. MARCONI, Maria de Andrade. **Metodologia do trabalho científico.** 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1992.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Processual do Trabalho.** 7 ed. São Paulo: LTr, 2009.

_____. **Curso de direito processual do trabalho.** 8. ed. São Paulo: LTr. 2010.

MALERBA, Tiago Zantedeschi. **O acidente do trabalho no âmbito jurídico.** 2015. Disponível em: < http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16348 > Acesso em: 07 set. 2018.

MANGUALDE, Juliana de Castro. **A responsabilidade civil do empregador pelo acidente do trabalho.** 2008. 96 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho.** São Paulo: Atlas, 2012

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do Trabalho e a Sade do Trabalhador:** responsabilidade legais, dano material, dano estético. São Paulo: Ltr, 2004.

MORAES, Mônica Maria Lauzid de. **O Direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho.** São Paulo: LTr, 2002.

OLIVEIRA. Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

_____. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional.** São Paulo: LTr, 2008.

_____. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional:** de acordo com a reforma trabalhista Lei N.13.467/2017. 10. ed. São Paulo: LTr, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

_____. **Responsabilidade civil.** 9. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2002

SALIM, Adib Pereira Netto. A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho. **Revista do Tribunal Regional da 3ª Região,** Belo

Horizonte, v. 41, n. 71, 2005. Disponível em:

<http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_71/Adib_Salim.pdf>. Acesso em: 07 out. 2018.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira - Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Cláusula geral de risco e a jurisprudência dos tribunais superiores - Superior Tribunal de Justiça - Doutrina - **Edição Comemorativa - 25 anos**. Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Dout25anos/article/view/70/3811>> Acessado em 27 Out 2018.

SILVA, Nilson Amaral. A responsabilidade do Empregador Nos Acidentes de Trabalho. 2012, 63 f. Monografia (Curso de Direito) Universidade Presidente Antônio Carlos – Unipac Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – Fadi, Barbacena, 2012.

SÜSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Délio e VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 1993.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil objetiva e risco**: a teoria do risco concorrente. São Paulo: Método, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013

VILELA, Rodolfo Andrade Gouveia; IGUTI, Aparecida Mari; ALMEIDA, Ildeberto Muniz. Culpa da vítima: um modelo para perpetuar a impunidade nos acidentes de trabalho.

Cadernos de Saúde Pública. Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, 2004. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2004000200026&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 16 mar. 2008.